



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.16/2025	
Referência:	Processo nº I2023/017429-3	
Interessado:	Delson Salazar Fleitas	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, referente ao processo nº I2023/017429-3; Considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017429-3, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Delson Salazar Fleitas, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Eldorado II - Lote 548, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “O presente lote de propriedade de Edileuza Rosa da Silva é arrendado pelo meu cliente José Francisco Florentino, é confeccionada apenas uma ART para a área total de plantio que compreende vários lotes dentre eles o lote da Sra. Edileuza”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220136732, que foi registrada em 18/11/2022 pelo Eng. Agr. Delson Salazar Fleitas e que se refere à assistência técnica durante todo período da cultura da soja ao produtor José F. Florentino, com data de início: 01/10/2022 e previsão término: 20/03/2023; Considerando que na ART nº 1320220136732 não consta o nome da propriedade rural e nem o nome do proprietário indicados no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220136732 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2136/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: “Foi confeccionada apenas uma ART em nome do produtor José Francisco Florentino, haja visto que o mesmo arrenda a área da produtora Edileuza Rosa Da Silva citada no presente processo, eu não tinha a informação que teria que ser uma ART para cada arrendatário, agora já estou ciente e se for realizar outras ARTs assim farei. Segue em anexo o contrato de arrendamento e a ART em nome do arrendatário Jose Francisco Florentino”; Considerando que foi anexada no recurso a ART nº 1320210116390, que foi registrada em 06/11/2021 pelo Eng. Agr. Delson Salazar Fleitas e que se refere à assistência técnica e assessoria durante todo ciclo da cultura da soja em 90 hectares para José Francisco Florentino, com data de início: 01/10/2021 e previsão término: 31/03/2022 (período 2021/2022); Considerando que consta da defesa o Contrato de arrendamento de Imóvel Rural, datado de 20/01/2021, entre a arrendadora Edileuza Rosa da Silva e o arrendatário José Francisco Florentino, na qual é arrendada o imóvel rural denominado P.A. Eldorado II Lote nº 548; Considerando que a ART nº 1320210116390 se refere ao período 2021/2022 e o auto de infração é referente à safra 2022/2023; Considerando que as ARTs apresentadas pelo autuado não comprovam a regularização do serviço objeto do auto de infração, pois o nome do proprietário e o local da obra/serviço indicados nas ARTs são divergentes com os dados descritos no auto de infração; Considerando, portanto, que não é possível inferir que as ARTs apresentadas se referem ao serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, O Plenário do Crea-

MS DECIDIU pela procedência do auto de infração I2023/017429-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.17/2025	
Referência:	Processo nº I2023/086101-0	
Interessado:	Marcos Cesar Carbonaro Sales - Me - Audio 07 Sonorização	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DANIELE COELHO MARQUES, referente ao processo nº I2023/086101-0; Considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de agosto de 2023, sob o n. I2023/086101-0, em desfavor de Marcos Cesar Carbonaro Sales - Me - Audio 07 Sonorização, considerando ter atuado em instalação e montagem de sonorização, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 06/09/2023, a empresa autuada interpôs recurso por email em 07/11/2023, por email, argumentando o que segue: “Fui micro empreendedor individual. Quando MEI, pagava ao engenheiro para fazer as ARTs. Migrei para ME, no ato, não sabia da necessidade de ter um cadastro junto ao CREA. Fui autuado, por não saber da necessidade, solicitando registro da minha empresa, porém como era MEI, não havia obrigatoriedade de registro segundo a PL1748/2020 do CONFEA. Conversei com vários amigos que possuem empresas e também não sabiam dessa informação. Acabei sendo autuado por conta de desinformação. Diante dos fatos solicito a este colendo conselho o entendimento e cancelamento do referido auto de infração.” Em análise ao presente processo e, considerando que a alegação de desconhecimento por parte do autuado, ainda, pode ser, por analogia, rebatida com o contido no art. 21 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal que determina: “O desconhecimento da lei é inescusável ...” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) e o previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que afirma: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”; A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, decidiu pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, conforme se observa na Decisão CEEEM/MS n.1384/2024, acostada às f. 15 dos autos. Da decisão proferida pela CEEEM, a empresa autuada interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS, argumentando: “Reitero que minha empresa era MEI, sempre tirava a ART através de um profissional credenciado ao CREA/MS, um engenheiro elétrico pois essa era a informação do procedimento a mim informado, depois minha empresa migrou para ME e continuei com o mesmo procedimento porque a mim nunca foi informado que os procedimentos teriam que mudar e que precisaria de um registro no CREA/MS, por isso sempre agi

desta forma entendendo que seria o correto. Penso eu que o CREA/MS poderia fazer uma campanha de informação as empresas pois a maioria das empresas que migraram de MEI para ME desconhecem essa informação pois acredito também que além de fiscalizar o CREA/MS poderia ajudar na orientação também. Por isso gostaria de solicitar a compreensão dos profissionais responsáveis pelo julgamento do meu processo que em momento algum eu agi de má fé para com este órgão. Em análise ao presente processo e, considerando que não há no processo comprovação de que a autuada estava enquadrada como MEI na data da lavratura do auto de infração, O Plenário do Crea-MS DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2023/086101-0, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como a aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.18/2025	
Referência:	Processo nº I2021/184037-2	
Interessado:	Vulmir Rossatto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, referente ao processo nº I2021/184037-2; Considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184037-2, lavrado em 6 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Vulmir Rossatto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda São Bento, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 27/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1591/2022, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo; Considerando que houve a apresentação do recurso pelo Eng. Agr. Kassio Viana Santos, no qual apresentou a ART nº 1320220102176; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320220102176, que foi registrada em 29/08/2022 pelo Eng. Agr. Kássio Viana Dias e que se refere à “assistência técnica em 620 hectares de lavoura de soja” para o proprietário Vulmir Rossatto; Considerando que a ART nº 1320220102176 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente auto de infração, regularizando a falta cometida; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 351/2023, o Plenário do Crea-MS decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise, tendo em vista a quitação da multa referente ao presente auto de infração em 10/10/2022, conforme documento Informativo (ID 828121); Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pelo arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De

Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.19/2025	
Referência:	Processo nº I2022/091048-5	
Interessado:	Tiago Stoffel	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, referente ao processo nº I2022/091048-5, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091048-5, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Tiago Stoffel, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica para cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda São Vicente, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210065858 que foi registrada em 30/06/2021 pelo autuado e que se refere ao projeto de custeio para lavoura de soja, safra 21/22, contrato c115305960; Considerando que a ART nº 1320210065858 se refere à atividade técnica de "projeto" de custeio, e o auto de infração se refere à atividade de "assistência técnica" no cultivo de soja, ou seja, a ART supracitada não corresponde à mesma atividade técnica do objeto do auto de infração; Considerando também que na ART nº 1320210065858 não consta a propriedade rural a que se refere; Considerando, portanto, que a ART nº 1320210065858 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3316/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, na qual alegou que gerou a ART na época da notificação, mas por descuido foi com a atividade incorreta; Considerando que o autuado anexou ao recurso a ART nº 1320240018466, que foi registrada em 05/02/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Tiago Stoffel, e que se refere auto de infração 20220910485, referente ao registro de área de plantio de soja na IAGRO, Fazenda São Vicente; Considerando que a ART nº 1320240018466 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada

posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2022/091048-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.20/2025	
Referência:	Processo nº I2023/004945-6	
Interessado:	Augusta Ignes Santa Lucci Rettore	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, referente ao processo nº I2023/004945-6, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/004945-6, lavrado em 23 de janeiro de 2023, em desfavor de Augusta Ignes Santa Lucci Rettore, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura para a Fazenda Boi Branco, conforme cédula rural C20720524-4, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 02/03/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, se manifestou pela manutenção do auto de infração nº I2023/004945-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEECA, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/033137-5, encaminhando a ART nº 859693, registrada em 10 de março de 2023 pelo médico veterinário Stefano Santa Lucci Rettore, referente a atividade fiscalizada. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/004945-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania

Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.21/2025	
Referência:	Processo nº I2022/187849-6	
Interessado:	Igreja Evangelica Assembleia De Deus - Ministerio Do Belem - De Navirai/ms	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, referente ao processo nº I2022/187849-6, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187849-6, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor da IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO DO BELEM - DE NAVIRAI/MS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra em pré-moldado, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 14/02/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.1402/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 09/04/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: 1) não recebeu qualquer notificação sobre a instauração do referido processo administrativo; 2) Logo, no caso dos autos, não foi entregue no endereço da Recorrente qualquer notificação, não sendo a Autuada que assinou o AR mencionado em decisão, tampouco oportunizada a ampla defesa, razão pela qual deve ser declarada a nulidade da decisão proferida e todos os seus efeitos; 3) Cumpre destacar, ainda, embora a Recorrente tenha sido autuada pela suposta prática da infração prevista na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, a referida obra estava paralisada, aguardando a liberação do alvará da prefeitura, sendo que somente haviam sido instalados os pilares do pré-moldado,

razão pela qual, em hipótese de eventual condenação, a multa deve ser aplicada em grau mínimo, no importe de R\$ 1.173,17 (um mil cento e setenta e três reais e dezessete centavos); 4) Requer que todas as notificações sejam feitas em nome do advogado Paulo Lucas Apolinário Da Silva, cujo endereço está devidamente descrito no recurso; Considerando que consta do recurso Procuração “Ad Judicia” de 10 de abril de 2024, cuja outorgante é a autuada, Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério do Belém – de Naviraí/MS, e o outorgado é o advogado Paulo Lucas Apolinário da Silva (Id 695877); Considerando que consta do recurso o Alvará de Construção nº 023/2024, emitido pela Prefeitura Municipal de Naviraí-MS em 02/02/2024 e que consta como autor do projeto e responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Welington Patrocino Nogueira; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o inciso VIII do art. 47 da Resolução Confea nº 1.008/2004, do Confea, citado no recurso, foi revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013; Considerando que o AR BR 83461770 9 BR (Id: 478523) confirma que a autuada foi devidamente notificada para apresentação da defesa à Câmara Especializada; Considerando que o Alvará de Construção nº 023/2024 anexado ao recurso é documento emitido por entidade pública e foi emitido posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto: o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por: 1) ser a favor da procedência do auto de infração I2022/187849-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, tendo em vista que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida; 2) solicitar que a Área de Controle e Instrução de Processos - AIP se atente quanto ao pedido de envio das futuras notificações do processo administrativo em tela tanto para a pessoa jurídica autuada quanto para o representante legal da mesma, o advogado Paulo Lucas Apolinário Da Silva, conforme procuração, solicitação e endereço constante no recurso apresentado ao Plenário do Crea-MS (ID 695876, página 25) Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.22/2025	
Referência:	Processo nº I2023/107798-4	
Interessado:	Ueslen Do Nascimento Rodrigues (refriar)	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo nº I2023/107798-4, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 01/11/2023 sob o n. I2023/107798-4, em desfavor de Ueslen Do Nascimento Rodrigues (REFRIAR), por atuar em serviços de instalação de ar condicionado, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 22/11/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, decidiu pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como sugerimos a aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia, conforme se verifica na Decisão CEEEM/MS n.1480/2024, acostada às f. 17 dos autos. Da decisão proferida pela CEEEM, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/066779-9, argumentando o que segue: “LOGO APÓS A NOTIFICAÇÃO FOI REGULARIZADA A MESMA PELO REGITRO DA EMPRESA JUNTO AO CREA MS, COM REGISTRO DO PROFISSIONAL, ATRAVÉS DA ART DE CARGO E FUNÇÃO, PAGAMENTO DA ANUIDADE, PAGAMENTO DO BOLETO DE REGISTRO E EMISSÃO DA ART PARA REGULARIZAÇÃO DO ATO DA INFRAÇÃO.” Anexou ao recurso, certidão de registro e quitação da empresa, na qual se verifica que o registro foi concedido em 19 de dezembro de 2023. Em análise ao processo e, considerando a regularização da falta, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/107798-4, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges,

Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.23/2025	
Referência:	Processo nº I2022/186292-1	
Interessado:	Egidio Vilani Comin	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, referente ao processo nº I2022/186292-1, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/186292-1, lavrado em 12 de dezembro de 2022, em desfavor do Eng. Civ. Egidio Vilani Comin, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2022/090916-9, relativo à ART nº 1320190002319; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2022/090916-9 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Itens: 01.02.02 (Rebaixamento de rede alta (AT/BT) para atender ao canteiro de obra), 01.02.03 (rede de distribuição de baixa tensão para atender ao canteiro), 01.04.03 (Complementação da rede de distribuição de baixa tensão para atender ao canteiro), 01.05 (Equipamentos – 01.05.01 Locação de gerador de energia de 280 kVA com fornecimento de combustível óleo diesel, consumo de 8,5l/h), 01.07.02 (Recuperação do link óptico redecomep/ms em frente à obra), 05.11.04.01 (elaboração e implantação de procedimentos conforme NR-33 para execução de serviços em locais confinados-tanque de abastecimento), 08.02.01 (projeto de fabricação e fabricação), 11.16 (subestação e acessórios), 11.19 (serviços referentes à terceira reprogramação), 11.20.01 (subestação), 11.21.26 (subestação), 12.16.01 (perfuração de poço tubular), 21 (elevadores e escadas rolantes), 21.05.01 (Fornecimento e instalação de monta-carga, percurso 3m (lpxh) (0,60×0,60×0,60)m, acionamento em corrente alternada com uma velocidade, acabamento em aço inoxidável escovado. porta guilhotina, cap. 100 kg dathyssenkrupp elevadores s.a. ou similar), 23.04.03 (plataforma técnica dos tanques), 26 (sistema de Circuito Fechado de Televisão – CFTV) e 28.02 (Sistema de Ar-condicionado); Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 14/02/2023, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.1342/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi

notificado da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 02/04/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: 1) Argui-se, preliminarmente, a prescrição punitiva. Conforme apontado nos autos, a obra em questão foi concluída em 03/09/2016, enquanto o processo administrativo foi instaurado somente em 12/12/2022, ultrapassando o lapso temporal de cinco anos entre o evento e a notificação da infração; 2) Destaca-se que a condução da obra em apreço envolveu a participação de uma equipe multidisciplinar, sendo o Eng. Egidio o responsável técnico principal; 3) A obra foi executada pela empresa EGELTE ENGENHARIA LTDA, que possuía em seus quadros todos os profissionais necessários à execução do escopo contratado, tanto que precisou apresentar tais profissionais desde a fase de licitação, caso contrário não poderia sequer ter concorrido no certame; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa EGELTE ENGENHARIA LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao Auto de Infração N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2022/186292-1 e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.24/2025	
Referência:	Processo nº I2023/006968-6	
Interessado:	Hdo Engenharia E Consultoria Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, referente ao processo nº I2023/006968-6, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/006968-6, lavrado em 31 de janeiro de 2023, em desfavor de HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto executivo de obra civil, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 22/02/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.1382/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, na qual alegou que: 1) “Ocorre que, na equipe participante do projeto constaram 06 (seis) engenheiros como responsáveis técnicos, sendo que TODAS AS ART’s foram registradas em DATA ANTERIOR A LAVRATURA do auto de infração. Participaram do projeto os profissionais abaixo listados: 1. Engenheiro Ambiental Eduardo Padua de Mattos sob a ART nº 1320210111227 (em anexo), registrada em 25/10/2021; 2. Engenheiro Civil Halberth Dutra de Oliveira sob a ART nº 1320210110986 (em anexo), registrada em 25/10/2021; 3. Engenheiro civil Jean Carlo Oliveira Dorneles, sob a ART nº 1320210111168 (em anexo), registrada em 25/10/2021; 4. Engenheira civil Juliana De Souza Honorato sob a ART nº 1320210111179 (em anexo), registrada em 25/10/2021; 5. Engenheiro civil Kevin Augusto Cupehinski, sob a ART nº 1320210111183 (em anexo), registrada em 25/10/2021; 6. Engenheiro civil Sanderson Ferreira Do Nascimento sob a ART nº 1320210111174 (em anexo), registrada em 25/10/2021”; 2) Informo também que a baixa das ART’s com registro dos atestados dos 06 profissionais foi deferido por este Conselho (CREA/MS). (CAT 172265, CAT 1165827, CAT 165957, CAT 170461, CAT 170209, CAT 170462); 3) Vale destacar que eu mesmo não recebi nenhum dos ofícios, e assim foi lavrado o presente auto, valendo ressaltar que o ofício que

encaminhou o auto de infração também não foi por mim recebido, o que caracteriza nulidade do auto, nos termos do artigo 47, inciso VIII da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: VIII - ausência de notificação do autuado.”; Considerando que o inciso VIII do art. 47 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, citado na defesa, foi revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013; Considerando que consta da ficha de visita apenas a prancha do projeto executivo elaborado pela empresa autuada; Considerando que foram anexadas no recurso as ARTs nº 1320210111227, 1320210110986, 1320210111168, 1320210111183, 1320210111174 e 1320210111179, referentes ao Contrato 093/2021, firmado entre a empresa HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-ME e o MUNICÍPIO DE VICENTINA, cujo objeto é projetos de engenharia de pavimentação asfáltica de estrada vicinal (acesso à usina de álcool) com extensão aproximada de 5,5 km Processo Administrativo nº. 088/2021; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 10/10/2024, constatou-se que as ARTs nº 1320210111227, 1320210110986, 1320210111168, 1320210111183, 1320210111174 e 1320210111179, anexadas ao recurso, foram baixadas; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para confirmar se as ARTs nº 1320210111227, 1320210110986, 1320210111168, 1320210111183, 1320210111174, 1320210111179 suprem o objeto do auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que as ARTs supramencionadas regularizam a falta; Considerando que as ARTs anexadas ao recurso foram registradas anteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/006968-6, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ARTs registradas anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/006968-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.25/2025	
Referência:	Processo nº I2023/019940-7	
Interessado:	Comercio De Alimentos Nutrimais Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, referente ao processo nº I2023/019940-7, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/019940-7, lavrado em 27 de março de 2023, em desfavor de COMERCIO DE ALIMENTOS NUTRIMAIS LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de edificação em alvenaria para fins comerciais, sem possuir objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230051646, que foi registrada em 26/04/2023 pelo Eng. Civ., Eng. Sanit. Amb. e Eng. Seg. Trab. Leo Eduardo Kipper e que se refere à fabricação e montagem de 02 colunas pré-moldadas de concreto; Considerando que a ART nº 1320230051646 é referente somente à estrutura de concreto pré-fabricado e, portanto, não engloba a execução da edificação como um todo; Considerando que o auto de infração se refere à fabricação/montagem da edificação, sendo que, no complemento do local da obra/serviço, consta como descrição “estrutura metálica e estrutura pré-moldada em torno de 300 m²”; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230051646 não comprova a regularização da fabricação/montagem da estrutura metálica; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.2509/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 06/06/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos (ID 734026); Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que: Estes signatários somente agora tomaram conhecimento acerca da existência deste procedimento e, em conversa com a representante legal da empresa autuada, vislumbrou que além daquela ART já colacionada nestes autos (ART n.º 1320230051646 - f. 22), de fato houve o registro de ART tratando das estruturas metálicas - ART n.º 1320230046939, cuja cópia ora se anexa. Apenas para efeitos elucidativos, a ART n.º 1320230046939 é contemporânea àquela ART n.º 1320230051646 e anterior à defesa de f. 21/22, tratando-se de mero equívoco do então responsável por aquela defesa, o qual não

comunicou o registro daquela outra ART e tampouco promoveu sua juntada; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320230046939, que foi registrada em 14/04/2023 pela Eng. Civ. Aline Dos Santos Katumata Nogueira e que se refere a projeto e execução de estrutura metálica para Marisa Do Carmo Buchanelli, cujo endereço é compatível com o endereço da autuada indicado no Contrato Social anexado ao recurso (ID 728553); Considerando que a ART nº 1320230046939 substituiu a ART nº 1320230043721 (concluída em 14/04/2023), que substituiu a ART nº 1320220087924 (concluída em 26/07/2022 e que constava como atividades projeto e execução de estrutura metálica), que substituiu a ART nº 1320220083841 (concluída em 15/07/2022 e que também constava como atividades projeto e execução de estrutura metálica), sendo que houve alteração nos quantitativos com as substituições das ARTs; Considerando que a ART inicial 1320220083841 (substituída ao final pela ART nº 1320230046939) foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que a obra possuía responsável técnica legalmente habilitada em data anterior à lavratura do auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/019940-7, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Nader Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.26/2025	
Referência:	Processo nº I2023/017430-7	
Interessado:	Delson Salazar Fleitas	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, referente ao processo nº I2023/017430-7, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017430-7, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Delson Salazar Fleitas, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Eldorado II - Lote 551, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “O presente lote de propriedade de José Carlos da Silva Neto é arrendado pelo meu cliente José Francisco Florentino, é confeccionada apenas uma ART para a área total de plantio que compreende vários lotes dentre eles o lote do Sr. José Carlos”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220136732, que foi registrada em 18/11/2022 pelo Eng. Agr. Delson Salazar Fleitas e que se refere à assistência técnica durante todo período da cultura da soja ao produtor José F. Florentino, com data de início: 01/10/2022 e previsão término: 20/03/2023; Considerando que na ART nº 1320220136732 não consta o nome da propriedade rural e nem o nome do proprietário indicados no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220136732 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2131/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: “Foi confeccionada apenas uma ART em nome do produtor José Francisco Florentino, haja visto que o mesmo arrenda a área do produtor José Carlos Da Silva Neto citado no presente processo, eu não tinha a informação que teria que ser uma ART para cada arrendatário, agora já estou ciente e se for realizar outras ARTs assim farei. Segue em anexo o contrato de arrendamento e a ART em nome do arrendatário Jose Francisco Florentino”; Considerando que foi anexada no recurso a ART nº 1320210116390, que foi registrada em 06/11/2021 pelo Eng. Agr. Delson Salazar Fleitas e que se refere à assistência técnica e assessoria durante todo ciclo da cultura da soja em 90 hectares para José Francisco Florentino, com data de início: 01/10/2021 e previsão término: 31/03/2022 (período 2021/2022); Considerando que consta da defesa o Contrato de Parceria Agrícola, datado de 07/06/2021 e sem assinatura, entre o outorgante José Carlos da

Silva Neto e o outorgado José Francisco Florentino, na qual o outorgante cede uma área de 7,5 ha do imóvel rural denominado Lote nº 551 P.A. Eldorado II; Considerando que a ART nº 1320210116390 se refere ao período 2021/2022 e o auto de infração é referente à safra 2022/2023; Considerando que as ARTs apresentadas pelo autuado não comprovam a regularização do serviço objeto do auto de infração, pois o nome do proprietário e o local da obra/serviço indicados nas ARTs são divergentes com os dados descritos no auto de infração; Considerando, portanto, que não é possível inferir que as ARTs apresentadas se referem ao serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/017430-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.27/2025	
Referência:	Processo nº I2022/185061-3	
Interessado:	Jamerson Cupehinski	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, referente ao processo nº I2022/185061-3, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/185061-3, lavrado em 6 de dezembro de 2022, em desfavor de Jamerson Cupehinsk, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto hidrossanitário sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 10/03/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.1372/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual, em suma, alegou que: “Reconheço a importância da ART como instrumento de controle e garantia da qualidade dos serviços prestados na área da Engenharia. Entretanto, gostaria de esclarecer que a ausência da ART do projeto em questão se deu por 2 (dois) motivos, primeiro, a ausência de pagamento do projeto em questão, o que acabou naquele momento ocasionando a falta de pagamento da ART, e em um segundo momento (segundo motivo), após o aguardo do pagamento do projeto, sem sucesso, uma falha administrativa, pois os projetos são produzidos e geridos por este profissional, que ainda não possui uma estrutura administrativa adequada, e por esta falha, acabou não sendo emitida a ART, que mesmo com a falta de pagamento é responsabilidade do profissional. Tendo em vista esse fato, já criei um checklist dos documentos que compõe o projeto a serem entregues, dessa forma, evitando a falta de ART. Ressalto que tal situação foi um caso isolado, pois até o presente momento não possuía nenhum Auto de Infração, e também tenho em torno de 180 (cento e oitenta) ART’s emitidas junto ao CREA, o que comprova a boa fé e que estou plenamente ciente da necessidade de cumprir com todas as obrigações legais e éticas inerentes à minha profissão”; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320240055375, que foi registrada em 16/04/2024 pelo Eng. Civ. Jamerson Cupehinski e que se refere a

projeto de instalações hidrossanitárias para a contratante PLMNT ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA; Considerando que a ART nº 1320240055375 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.28/2025	
Referência:	Processo nº I2022/187934-4	
Interessado:	Rosymeire Trindade Frazão	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, referente ao processo nº I2022/187934-4, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/187934-4, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor da pessoa física Rosymeire Trindade Frazão, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Cafezal, conforme cédula rural 40/17420-4, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 21/03/2021, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que foi apresentada defesa, na qual foi anexado o TRT BR20230100458, que foi pago 23/01/2023 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Rui Carlos Rieger e que se refere à elaboração de projeto técnico de custeio pecuário para contratação de crédito rural para a Fazenda Cafezal, cuja contratante é Rosymeire Trindade Frazão; Considerando que o TRT BR20230100458 foi pago posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1976/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 01/07/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que foi apresentado recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual o Técnico Agrícola em Agropecuária Rui Carlos Rieger alegou que: “O Auto de Infração foi gerado em 21/12/2022, mas o cliente só foi notificado em 21/03/2023 e a TRT já havia sido gerada em 23/01/2023. A TRT foi feito por um profissional habilitado dentro do período anterior ao recebimento da notificação”; Considerando que o TRT BR20230100458 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural;

construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela procedência do auto de infração I2022/187934-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.29/2025	
Referência:	Processo nº I2023/017481-1	
Interessado:	Mírian De França Schlatter	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, referente ao processo nº I2023/017481-1, que trata o processo de Auto de Infração nº I2023/017481-1, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor da Eng. Agr. Mírian de França Schlatter, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Rio Grande, de propriedade de AGRO SCHLATTER LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 21/06/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3962/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 15/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: “O proprietário Agro Schlatter Ltda tinha feito o registro de Anotações de Responsabilidade Técnica, o número referente à mesma é 1320220094246. Mas fizemos uma substituição dela, pois faltou colocar alguns dados referente a safra soja 2022/2023. Em decorrência a verificação da fiscalização fomos autuado, mas gostaria que levassem em consideração que já existia a Anotação de Responsabilidade Técnica no dia que foi autuado. Número da ART 132023007661”; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320230075661, que foi registrada em 27/06/2023 pela autuada, Eng. Agr. Mírian de França Schlatter, e que se refere à assistência técnica, safra soja 2022/2023, Fazenda Rio Grande, cuja contratante é Jaqueline Krug Schlatter; Considerando que a ART nº 1320230075661 substituiu a ART nº 1320220094246, que foi concluída em 09/08/2022 e também se referia à assistência técnica, safra soja 2022/2023, Fazenda Rio Grande, localizada na ROD BR MS 306 KM 123, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, sendo o mesmo local da obra/serviço indicado no Auto de Infração nº I2023/017481-1; Considerando que a ART nº 1320220094246 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da

Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração nº I2023/017481-1, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/017481-1 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.30/2025	
Referência:	Processo nº I2024/042576-0	
Interessado:	Ems Transportes E Comércio De Gelo Eireli - Gelo Cristal	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo nº I2024/042576-0, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27 de junho de 2024, sob o nº I2024/042576-0 em desfavor de o EMS Transportes E Comércio De Gelo Eireli - Gelo Cristal, em Dourados – MS, considerando ter atuado em perfuração de poços artesianos, sem possuir objeto social voltado às atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6 Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificada em 5 de julho de 2024, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/045553-8, argumentando o que segue: “Em atenção ao lavrado no Auto de Infração nº I2024/042576-0, EMS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GELO EIRELI – GELO CRISTAL, inscrito no CNPJ nº 23.501.963/0001-74, com endereço na Rua Mario Feitosa Rodrigues, nº 2300, Jardim Cristhais, Dourados/MS, CEP 79.821-000, que atualmente opera com a Razão Social MMS COMÉRCIO DE GELO LTDA, inscrito no CNPJ nº 50.358.760/0001-43, com endereço na Rua Eisei Fujinaka, S/N, esquina com a Rua Carlos Drummond de Andrade, Jardim Cristhais I, Dourados/MS, CEP 79.821-002, neste ato representado por seu Procurador, LEONARDO DA SILVA RAMOS, inscrito no (...), CREA nº 19.538-D/MS, com endereço na Rua Oliveira Marques, nº 1055, Jardim Central, Dourados/MS, CEP 79.805-020, apresenta este parecer técnico em defesa ao Auto de Infração nº I2024/042576-0, conforme informações apresentadas a seguir. O autuado adquiriu recentemente o imóvel em questão, conforme é possível comprovar nas Matrículas apresentadas em anexo, em nome do Sr Marcos Martins da Silva, devidamente identificado como Representante Legal da MMS COMÉRCIO DE GELO LTDA no Contrato Social, também em anexo. No momento da aquisição do imóvel, o poço já estava perfurado. Dado que a perfuração do poço ocorreu em data anterior à compra do imóvel, entende-se que o autuado não infringiu a legislação vigente, uma vez que não pode ser responsabilizado pela execução da perfuração do poço. Cabe esclarecer que o procedimento adequado a ser seguido perante a aquisição de um imóvel com poço preexistente é a devida regularização do mesmo. Nesse sentido, informa-se que o processo de regularização do poço já está em andamento. A empresa BMGEO Geologia e Licenciamento Ambiental foi devidamente contratada e já iniciou todos os procedimentos necessários para a regularização. Assim que a regularização for concluída,

será apresentada a Portaria de Outorga de Uso de Recurso Hídrico a este Conselho, com o objetivo de sanar quaisquer pendências existentes. Diante do exposto, e considerando que o autuado não pode ser responsabilizado pela perfuração do poço preexistente no imóvel adquirido, solicita-se que este parecer técnico seja aceito como defesa ao Auto de Infração nº I2024/042576-0. Nestes termos, pede-se deferimento.” Anexou ao recurso, documento que comprova que Marcos Martins da Silva adquiriu o imóvel em 6 de fevereiro de 2024, contrato social da empresa autuada, comprovando que o Sr. Marcos Martins da Silva é sócio proprietário da empresa autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que o objeto do auto de infração é a perfuração e poços, que o poço da edificação fiscalizada já estavam perfurados, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** favorável a nulidade do auto de infração nº I2024/042576-0. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.31/2025	
Referência:	Processo nº I2023/017431-5	
Interessado:	Delson Salazar Fleitas	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, referente ao processo nº I2023/017431-5, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017431-5, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Delson Salazar Fleitas, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Eldorado II - Lote 556, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “O presente lote de propriedade de Adelio Porto Santana é arrendado pelo meu cliente José Francisco Florentino, é confeccionada apenas uma ART para a área toda de plantio que compreende vários lotes dentre eles o lote da Sr. Adelio.”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220136732, que foi registrada em 18/11/2022 pelo Eng. Agr. Delson Salazar Fleitas e que se refere à assistência técnica durante todo período da cultura da soja ao produtor José F. Florentino, data de início: 01/10/2022 e previsão término: 20/03/2023; Considerando que na ART nº 1320220136732 não consta o nome da propriedade rural e nem o nome do proprietário indicados no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220136732 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2126/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: “Foi confeccionada apenas uma ART em nome do produtor José Francisco Florentino, haja visto que o mesmo arrenda a área do produtor Adélio Porto Santana citado no presente processo, eu não tinha a informação que teria que ser uma ART para cada arrendatário, agora já estou ciente e se for realizar outras ARTs assim farei. Segue em anexo o contrato de arrendamento e a ART em nome do arrendatário Jose Francisco Florentino”; Considerando que foi anexada no recurso a ART nº 1320210116390, que foi registrada em 06/11/2021 pelo Eng. Agr. Delson Salazar Fleitas e que se refere à assistência técnica e assessoria durante todo ciclo da cultura da soja em 90 hectares para José Francisco Florentino, com data de início: 01/10/2021 e previsão término: 31/03/2022 (período 2021/2022); Considerando que consta da defesa o Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural, datado de 20/01/2021, entre o arrendador Adelio Porto Santana e o arrendatário José Francisco Florentino, na qual o arrendador do imóvel rural P.A. Eldorado II Lote nº 556 arrenda uma área de 8,0 hectares de plantio de soja; Considerando que a ART nº 1320210116390 se refere ao período 2021/2022

e o auto de infração é referente à safra 2022/2023; Considerando que as ARTs apresentadas pelo autuado não comprovam a regularização do serviço objeto do auto de infração, pois o nome do proprietário e o local da obra/serviço indicados nas ARTs são divergentes com os dados descritos no auto de infração; Considerando, portanto, que não é possível inferir que as ARTs apresentadas se referem ao serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/017431-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.32/2025	
Referência:	Processo nº I2023/011750-8	
Interessado:	Jorge Aparecido Da Silva Lemes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, referente ao processo nº I2023/011750-8, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/011750-8, lavrado em 15 de fevereiro de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Jorge Aparecido Da Silva Lemes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, 2022/2023, para a Fazenda Espírito Santo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 14/02/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1928/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alega que registrou a ART nº 1320230029338, conforme orientação do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320230029338 foi registrada em 03/03/2023 pelo autuado, Eng. Agr. Jorge Aparecido Da Silva Lemes e se refere ao serviço de assistência técnica de soja safra 2022/2023 para a Fazenda Agropecuário Espírito Santo; Considerando que a ART nº 1320230029338 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/011750-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges,

Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.33/2025	
Referência:	Processo nº I2023/001089-4	
Interessado:	Emilio Cesar Miranda De Barros	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, referente ao processo nº I2023/001089-4, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n.º I2023/001089-4 em desfavor de Emilio Cesar Miranda De Barros, considerando ter atuado em projeto de bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/032693-0 encaminhando a ART n. 1320230036134, registrada em 21/03/2023 pelo Eng. Agr. Adjalme Marciano Esnarriaga, portanto em data posterior a lavratura do auto e infração. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2023/001089-4, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso argumentando em síntese que o profissional contratado esqueceu de emitir a ART, mas que ao tomar conhecimento da falha, elaborou e apresentou a ART. Finalizou a defesa solicitando o arquivamento do processo e, face da regularização. Em análise ao processo, e não obstante as alegações do autuado, temos que o serviço foi iniciado sem que houvesse a declarada participação de responsável técnico, o que motivou a lavratura do auto. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/001089-4, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Nader Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos

Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.34/2025	
Referência:	Processo nº I2023/053800-7	
Interessado:	Funsolos Construtora E Engenharia Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, referente ao processo nº I2023/053800-7, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/053800-7, lavrado em 6 de junho de 2023, em desfavor de FUNSOLOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de estacas para fundação para a empresa C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 29/06/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.2602/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/66, com aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: “Venho por meio desta informar que não fizemos nenhuma obra na cidade de Fatima Sul e não firmamos nenhum contrato com a empresa que seria responsável por essa obra. Não entendo como fomos autuados por uma obra que não fizemos”; Considerando que foi solicitada diligência para o DFI para esclarecimentos no qual informou que: “venho informar que em visita a obra em 2023 quando estive no local, foi passado apenas, verbalmente que foi a empresa Funsolos que executou as fundações, porém, não havia documentação alguma ou placa ou qualquer indício de prova que foi tal empresa executora dos serviços. Portanto, como não temos como checar in loco e não temos comprovação documental ou fotos ou placa, fica impossível, resolver tal situação. Não tenho como afirmar”; Considerando que, conforme o art. 6º da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas;

ou VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea; Considerando que, conforme informações do DFI, a informação que gerou o presente auto de infração foi passada apenas verbalmente, sendo, que, contudo, não havia documentação alguma ou placa ou qualquer indício de prova que foi tal empresa executora dos serviços; Considerando que não foi anexada na ficha de visita elementos comprobatórios, tal como declaração do contratante ou de testemunhas, conforme determina o art. 6º da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando, portanto, que há falta de elementos comprobatórios no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/053800-7 e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.35/2025	
Referência:	Processo nº I2023/017432-3	
Interessado:	Delson Salazar Fleitas	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, referente ao processo nº I2023/017432-3, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017432-3, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Delson Salazar Fleitas, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Eldorado II - Lote 570, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O presente lote de propriedade de Joaquim Alves Moreira é arrendado pelo meu cliente José Francisco Florentino, é confeccionada apenas uma ART para a área toda de plantio que compreende vários lotes dentre eles o lote do Sr. Joaquim"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220136732, que foi registrada em 18/11/2022 pelo Eng. Agr. Delson Salazar Fleitas e que se refere à assistência técnica durante todo período da cultura da soja ao produtor José F. Florentino, data de início: 01/10/2022 e previsão término: 20/03/2023; Considerando que na ART nº 1320220136732 não consta o nome da propriedade rural e nem o nome do proprietário indicados no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220136732 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2121/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "Foi confeccionada apenas uma ART em nome do produtor JOSÉ FRANCISCO FLORENTINO, haja visto que o mesmo arrenda a área do produtor JOAQUIM ALVES MOREIRA, citado no presente processo, eu não tinha a informação que teria que ser uma ART para cada arrendatário, agora já estou ciente e se for realizar outras ARTs assim farei. Segue em anexo o contrato de arrendamento e a ART em nome do arrendatário JOSE FRANCISCO FLORENTINO"; Considerando que foi anexada no recurso a ART nº 1320210116390, que foi registrada em 06/11/2021 pelo Eng. Agr. Delson Salazar Fleitas e que se refere à assistência técnica e assessoria durante todo ciclo da cultura da soja em 90 hectares para José Francisco Florentino, com data de início: 01/10/2021 e previsão término: 31/03/2022 (período 2021/2022); Considerando que consta da defesa o Contrato de Parceria Agrícola, datado de 07/06/2021 e sem assinaturas, entre o outorgante Joaquim Alves Moreira e o outorgado José Francisco Florentino, na qual o outorgante do lote nº 570 P.A. Eldorado II cede uma área de 7,5 ha pelo prazo de cinco anos; Considerando

que a ART nº 1320210116390 se refere ao período 2021/2022 e o auto de infração é referente à safra 2022/2023; Considerando que as ARTs apresentadas pelo autuado não comprovam a regularização do serviço objeto do auto de infração, pois o nome do proprietário e o local da obra/serviço indicados nas ARTs são divergentes com os dados descritos no auto de infração; Considerando, portanto, que não é possível inferir que as ARTs apresentadas se referem ao serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/017432-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.36/2025	
Referência:	Processo nº I2023/013269-8	
Interessado:	Rubens Do Amaral Junior	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, referente ao processo nº I2023/013269-8, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n.º I2023/013269-8, em desfavor de Rubens do Amaral Junior, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/074453-7, encaminhando a ART n. 1320230034536, registrada em 16/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2023/013269-8, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.2235/2024, acostada às f. CEA/MS n.2235/2024 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS, argumentando o que segue: “Venho através deste, proferir recurso contra esta multa, pois não fui comunicado desta obrigatoriedade do pagamento ART. Esta mudança ocorreu após convênio com IAGRO ao qual sou obrigado a cadastrar área de plantio, e, que deste que planto nunca tinha aparecido este pagamento de ART. Venho nesta também questionar a obrigação do pagamento por mim a mim mesmo, pois sou proprietário da lavoura. Nada mais pro momento, agradeço atenção.” Em análise ao presente processo, temos que a obrigatoriedade do registro de ART tem previsão no artigo 1º da Lei nº 6496, em vigor desde 1977, que passamos a transcrever: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” O registro se deve para todo empreendimento da Engenharia, Agronomia e Geociências, nos termos da supracitada Lei, não importando se o empreendimento é do próprio profissional. Em face do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/013269-8, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice

Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.37/2025	
Referência:	Processo nº I2023/001149-1	
Interessado:	Neri Matiello	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, referente ao processo nº I2023/001149-1, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001149-1, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Neri Matiello, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio pecuário para a Fazenda Várzea Alegre, conforme cédula rural 40/022162, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 28/03/2023 conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que a o projeto técnico foi elaborado pelo Zootecnista João Roberto Felipe que está regularmente inscrito no CRMV; Considerando que não foi apresentada na defesa a ART do zootecnista responsável técnico; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.926/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência do auto de infração e pela aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 17/06/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que: a empresa responsável pela elaboração do Projeto Técnico para fins de financiamento junto ao Banco foi a AGRAER, representada pelo Zootecnista João Roberto Felipe. Encaminhamos anexo a ART nº 873864 do referido projeto de crédito cédula 40/02216-2; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 873864, que foi homologada em 29/05/2023 pelo Zootecnista João Roberto Felipe e que se refere a projeto de crédito cuja cédula foi emitida pelo cartório em 18/12/18, para a Fazenda Várzea Alegre de Rosa Maria Azevedo de Arruda Matiello; Considerando que a ART nº 873864 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas;

fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.38/2025	
Referência:	Processo nº I2023/075009-0	
Interessado:	Jangada Sementes E Fertilizantes Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, referente ao processo nº I2023/075009-0, que trata o processo de Auto de Infração nº I2023/075009-0, lavrado em 19 de junho de 2023, em desfavor de JANGADA SEMENTES E FERTILIZANTES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de análise de riscos para a própria empresa, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 03/07/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “A empresa Jangada Sementes e Fertilizantes Ltda encontra-se sem movimento desde 31 de Dezembro de 2019, permanecendo aberta apenas para receber seus créditos com respectivos clientes. As atividades da mesma foram incorporadas pela empresa Agro Jangada Ltda, assim solicitamos o cancelamento deste auto de infração e a baixa do cadastro desta empresa junto a este órgão”; Considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprovasse suas alegações; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2607/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 07/08/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: 1) (...) é necessário informar que houve um equívoco entre empresas homônimas, quais sejam: Jangada Sementes e Fertilizantes, e AGRO JANGADA LTDA, sendo a segunda, a real responsável pelo local da fiscalização; 2) Nesse sentido, basta análise às matrículas imobiliárias (anexas), para verificar que o imóvel objeto do Auto de infração não pertencem à Autuada (Jangada Sementes e Fertilizantes), mas sim, à Agro Jangada Ltda; 3) Ademais, a empresa Jangada Sementes e Fertilizantes Ltda., encontra-se sem atividade desde 31 de dezembro de 2019, permanecendo com CNPJ ativo apenas para a finalidade específica de receber créditos de clientes inadimplentes, conforme comprovam os demonstrativos de faturamento anexados, referente aos anos de 2022 a 2024; 4) É importante ressaltar que a manutenção do CNPJ ativo para recebimento de créditos não implica na continuidade de operações comerciais, tampouco justifica a imposição de penalidades. Nesse sentido, penalizar a empresa Jangada Sementes e Fertilizantes Ltda. por atos que sequer ocorreram e sobre os quais não detém qualquer

controle é injusto e desprovido de respaldo legal; Considerando que a descrição da atividade no Auto de Infração nº I2023/075009-0 não está detalhada, pois consta apenas “ANÁLISES DE RISCOS” e, dessa forma, não é possível identificar completamente o serviço; Considerando que na ficha de visita anexa aos autos não foi acostada qualquer documentação com a identificação do serviço; Considerando o art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que no Auto de Infração nº I2023/075009-0 não consta a descrição detalhada da atividade técnica; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/075009-0 e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.39/2025	
Referência:	Processo nº I2023/018050-1	
Interessado:	Delson Salazar Fleitas	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, referente ao processo nº I2023/018050-1, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/03/2023 sob o n.º I2023/018050-1 em desfavor de Delson Salazar Fleitas, considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 23/06/2023, o autuado interpôs recurso tempestivo protocolado em 28/06/2023 sob o n. R2023/076778-2 argumentando o que segue: “O presente lote de propriedade de Ana Maria Mattos Pinheiro da Silva é arrendado pelo meu cliente Celso da Silva Falconieri, é confeccionada apenas uma ART para a área total de plantio que compreende vários lotes, dentre eles o lote da Sr. Ana Maria. SEGUE EM ANEXO A ART, caso precise substituir ART ou fazer alguma observação na mesma favor entrar em contato comigo que eu farei. Anexou ao recurso, ART n. 1320230045240, registrada em 11/04/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo, verificamos que não consta a descrição da propriedade fiscalizada, nem tampouco consta do processo, documentação que comprove o arrendamento. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela manutenção do auto de infração nº I2023/018050-1, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, conforme se observa na Decisão nº CEA/MS n.2592/2024, acostada às f. 10 do processo. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário protocolo nº R2024/050872-0, arguindo: “Foi confeccionada apenas uma ART em nome do produtor rural Celso da Silva Falconieri, haja visto que o mesmo arrenda (aluga) a área da produtora ANA MARIA MATTOS PINHEIRO DA SILVA, citada no presente processo. Eu no presente momento da confecção da ART não tinha a informação de que deveria ter feito uma ART para cada arrendamento, por esse motivo fiz apenas uma para a área total, sendo as próximas assim farei, haja visto que fui esclarecido sobre isso pelo CREA. Segue em anexo a ART.” Embora tenha citado que ART seguia anexa, não há documento anexo. Da defesa apresentada, temos que não existem novos argumentos, e em face do exposto, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2023/018050-1, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram

favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.40/2025	
Referência:	Processo nº I2023/013265-5	
Interessado:	Rubens Do Amaral Junior	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, referente ao processo nº I2023/013265-5, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n.º I2023/013265-5, em desfavor de Rubens do Amaral Junior, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/074449-9, encaminhando a ART n. 1320230034521, registrada em 16/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2023/013265-5, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário do Crea=MS, argumentando o que segue: “Venho através deste, proferir recurso contra esta multa, pois não fui comunicado desta obrigatoriedade do pagamento ART. Esta mudança ocorreu após convênio com IAGRO ao qual sou obrigado a cadastrar área de plantio, e, que deste que planto nunca tinha aparecido este pagamento de ART. Venho nesta também questionar a obrigação do pagamento por mim a mim mesmo, pois sou proprietário da lavoura. Nada mais pro momento, agradeço atenção.” Em análise ao presente processo, temos que a obrigatoriedade do registro de ART tem previsão no artigo 1º da Lei nº 6496, em vigor desde 1977, que passamos a transcrever: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” O registro se deve para todo empreendimento da Engenharia, Agronomia e Geociências, nos termos da supracitada Lei, não importando se o empreendimento é do próprio profissional. Em face do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/013265-5, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida

Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.41/2025	
Referência:	Processo nº I2023/032955-6	
Interessado:	Dimas Belotto Tomba	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, referente ao processo nº I2023/032955-6, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/032955-6, lavrado em 17 de abril de 2023, em desfavor da pessoa física Dimas Belotto Tomba, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução, projetos arquitetônico, elétrico e hidrossanitário de edificação, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 24/05/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que foi apresentada defesa, na qual foi anexado o RRT nº 12526810, que foi registrado em 31/10/2022 pela Arquiteta e Urbanista Bianca Monteiro Dias Garcia Pereira e que se refere à atividade de projeto arquitetônico para Dimas Belotto Tomba; Considerando que no RRT nº 12526810 consta apenas a atividade de projeto arquitetônico; Considerando que o RRT supracitado não comprova a regularização das atividades de “execução de obra”, “projeto elétrico e hidrossanitário”; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.3415/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada em 20/06/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou: 1) o RRT 14426104, que foi registrado em 21/06/2024 pela Arquiteta e Urbanista Bianca Monteiro Dias Garcia Pereira e que se refere à atividade de execução de obra para Dimas Belotto Tomba; 2) o RRT 12526810 (retificador), que foi registrado em 21/06/2024 pela Arquiteta e Urbanista Bianca Monteiro Dias Garcia Pereira e que se refere às atividades de projeto arquitetônico, projeto de luminotécnica, projeto de instalações hidrossanitárias prediais e projeto de instalações elétricas de baixa tensão, para Dimas Belotto Tomba; Considerando que os RRTs 14426104 e 12526810 (retificador) foram registrados posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a contratação de profissional legalmente habilitado para os serviços de execução, projetos arquitetônico, elétrico e hidrossanitário, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das

cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/032955-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.42/2025	
Referência:	Processo nº I2023/031079-0	
Interessado:	Edgar Domingos Brugnerotto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, referente ao processo nº I2023/031079-0, que trata o processo de Auto de Infração nº I2023/031079-0, lavrado em 3 de abril de 2023, em desfavor do Técnico em Agropecuária Edgar Domingos Brugnerotto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento Lote 01, 02, 09 Parte - Chácara Santa Maria, de propriedade de Dirceu Barbim, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o auto de infração foi julgado à revelia pela Câmara Especializada de Agronomia, que emitiu a Decisão CEA/MS n.2658/2024; Considerando que o processo foi reanalisado para correção da decisão da câmara; Considerando que foi exarada a Decisão CEA/MS n.4548/2024, que decidiu pela manutenção da multa em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 13/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou o TRT nº BR20221105619; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, o autuado é Técnico Agrícola; Considerando que, conforme Nota Técnica Nº 0288474/2019, do Confea, o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA se encerrou em 17/02/2020; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que o autuado é profissional legalmente habilitado pelo CFTA, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/031079-0 e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado

Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.43/2025	
Referência:	Processo nº I2023/031510-5	
Interessado:	Maira Cristina Pedrotti Preto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, referente ao processo nº I2023/031510-5, que trata o processo de Auto de Infração nº I2023/031510-5, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor da Eng. Agr. Maira Cristina Pedrotti Preto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Colonial, de propriedade de Danilo Pedrotti, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 14/07/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2667/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção dos autos, por infração ao 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 06/08/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "(...) verifiquei em meu acervo de ART, e realmente não encontrei Art da Astec da safra 22/23 de soja para Fazenda Colonial de Danilo Pedrotti, creio que eu deva ter esquecido de fazer. Porém posso fazer esta conforme manda os estatutos, mas gostaria de solicitar a baixa de multa pois esses serviços que presto são para meus familiares não tenho remuneração por estes e pagar a multa se torna inviável para mim! Existe a possibilidade de baixa??" Considerando que as solicitações da autuada em seu recurso não encontram amparo na legislação atual; Considerando que a autuada não apresentou em seu recurso documentação que comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/031510-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges,

Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.44/2025	
Referência:	Processo nº I2023/018060-9	
Interessado:	Jean Michel Schiavi Do Nascimento	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, referente ao processo nº I2023/018060-9, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018060-9, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Jean Michel Schiavi Do Nascimento, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Federal PA-Eldorado Parte - Lote 23, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 20/06/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2566/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência dos autos e pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado em 02/08/2024 da decisão da Câmara Especializada, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: Sobre o Processo da referência, informo a esse Órgão público, que ao ser notificado, prontamente atendemos o questionamento, possivelmente deixamos de concluir o processo, mas na sua essência, o fator principal foi cumprido, incluindo a elaboração da ART de nº 13202300781-58, de 26 de fevereiro de 2024, (segue anexo), bem como o recolhimento da devida taxa impositiva; Considerando que a ART nº 1320230078158 foi registrada em 04/07/2023 pelo Eng. Agr. Jean Michel Schiavi Do Nascimento e que se refere à assessoria técnica para lavoura de soja, safra 2022/2023, para o Lote 23; Considerando que a ART nº 1320230078158 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o

Plenário do Crea-MS DECIDIU pela procedência do auto de infração I2023/018060-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.45/2025	
Referência:	Processo nº I2023/051285-7	
Interessado:	Lazaro Ferreira Motti	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, referente ao processo nº I2023/051285-7, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/051285-7, lavrado em 24/05/2023, em desfavor de Lazaro Ferreira Motti, considerando ter atuado em para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.” Devidamente notificado em 04/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso tempestivo em 18/07/2023, por email, encaminhando ofício do Banco Bradesco informando que a responsabilidade do registro da ART seria do profissional e que a citada instituição financeira está sujeita a fiscalização do Banco Central do Brasil, e que as informações referentes a carteira de crédito só poderiam ser disponibilizados ao Banco do Brasil. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado e; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas,

Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, mesmo considerando as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, decidiu pela manutenção do auto, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, com aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da Decisão proferida pela CEA, a responsável técnica do autuado, Eng. Agr. Aline Magalhães, interpôs recurso ao Plenário, protocolado sob o nº R2024/052370-3, argumentando o que segue: “Venho através deste, solicitar a possibilidade de redução da multa estipulada pelo Conselho de grau máximo, para grau mínimo. O Sr Lázaro não tinha conhecimento que a Proposta de Crédito Rural feita diretamente pela Instituição Financeira Bradesco, não possuía um responsável técnico habilitado. O mesmo tentou que o banco se responsabilizasse, porém após julgamento da Câmara, a defesa apresentada anteriormente foi indeferida. Com a negativa, o produtor rural procurou um profissional técnico pra regularizar sua situação junto ao CREA. Apresentamos em anexo a ART recolhida para o respectivo projeto.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320240110475, registrada em 14 de agosto de 2024, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em face do exposto, e considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/051285-7, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.46/2025	
Referência:	Processo nº I2023/050317-3	
Interessado:	Solar Arquitetura E Engenharia Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, referente ao processo nº I2023/050317-3, que trata o processo de Auto de Infração nº I2023/050317-3, lavrado em 18 de maio de 2023, em desfavor de SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de escavação de estacas para fundação para a empresa JANGADA ARMAZENS GERAIS LTDA - UNIDADE PLACA DO ABADIO, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 24/07/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla mensal 1320230072029, que foi registrada em 19/06/2023 (Empresa Contratada: Solar Lajes Ltda) e que se refere à produção técnica e especializada de lajes pré-fabricadas; Considerando que, posteriormente, a autuada anexou à defesa a ART nº 1320230059927, que foi registrada em 17/05/2023 pelo Eng. Civ. Walter Nogueira de Faria (Empresa Contratada: SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA) e que é referente à execução de serviços de escavação de estacas moldadas in loco, com trado mecânico, cujo proprietário é JANGADA ARMAZENS GERAIS LTDA; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4611/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 20/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230059927, supramencionada; Considerando que a ART nº 1320230059927 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47,

caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração nº I2023/050317-3, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, tendo em vista que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/050317-3 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.47/2025	
Referência:	Processo nº I2023/032262-4	
Interessado:	Jean Michel Schiavi Do Nascimento	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, referente ao processo nº I2023/032262-4, que trata trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032262-4, lavrado em , 11 de abril de 2023, em desfavor de Jean Michel Schiavi Do Nascimento, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento Lote 38 Quadra 51, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 12/07/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2673/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia; Considerando que o autuado foi notificado em 02/08/2024 da decisão da Câmara Especializada, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230092172, que foi registrada em 08/08/2023 pelo Eng. Agr. Jean Michel Schiavi Do Nascimento e que se refere à soja, Lote 38 Quadra 51 e Lote 19 Quadra 56, cuja data de início é 15/11/2023 e previsão de término é 25/02/2024; Considerando que a ART nº 1320230092172 é referente à safra 2023/2024 e o auto de infração é referente à soja safra 2022/2023; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230092172 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a safras distintas; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/032262-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero

Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.48/2025	
Referência:	Processo nº I2023/048680-5	
Interessado:	Joao Pedro Bernardy	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, referente ao processo nº I2023/048680-5, que trata o processo de Auto de Infração nº I2023/048680-5, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor de Joao Pedro Bernardy, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Passa Tempo e Serra Negra Area Remanescente, de propriedade de Jaime Inacio Bernardy, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 06/07/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2197/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 15/07/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230083442, que foi registrada em 17/07/2023 pelo mesmo, Eng. Agr. Joao Pedro Bernardy, e que se refere à orientação para instalação, condução e colheita de cultura anual de soja 2022/23 para a Fazenda Passa Tempo, de propriedade de Jaime Inacio Bernardy, 505,00 hectares; Considerando que a ART nº 1320230083442 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida, com a mesma totalidade da área indicada no Auto de Infração nº I2023/048680-5, de 505,00 hectares; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/048680-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a

manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.49/2025	
Referência:	Processo nº I2023/030597-5	
Interessado:	Ronaldo Dias Pereira	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, referente ao processo nº I2023/030597-5, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/030597-5, lavrado em 30 de março de 2023, em desfavor do Técnico em Agropecuária Ronaldo Dias Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Federal PA - Mercedina - Lote 07, de propriedade de Dione Marcos De Oliveira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 01/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20230108485, que foi pago em 13/02/2023 pelo mesmo, Técnico Agrícola em Agropecuária Ronaldo Dias Pereira; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3335/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 02/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou o TRT nº BR20230204958; Considerando que o autuado é Técnico Agrícola em Agropecuária, sendo, portanto, profissional fiscalizado pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA; Considerando que, conforme Nota Técnica Nº 0288474/2019, do Confea, o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA se encerrou em 17/02/2020; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que o autuado é profissional abrangido pelo CFTA, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/030597-5 e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge

De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.50/2025	
Referência:	Processo nº I2023/017433-1	
Interessado:	Ivan Valiati	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2023/017433-1, que trata o processo de Auto de Infração nº I2023/017433-1, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Clarao Mineiro, de propriedade de Claudinei De Oliveira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 03/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4595/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do auto de infração n. I2023/017433-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: 1) não autorizou nenhuma instituição ou produtor a utilizar o seu registro em ARTs como responsável técnico; 2) não presta assessoria técnica e nem executa projetos agrícolas para os mesmos; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de

comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/017433-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.51/2025	
Referência:	Processo nº I2023/048715-1	
Interessado:	Joao Pedro Bernardy	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, referente ao processo nº I2023/048715-1, que trata o processo de Auto de Infração nº I2023/048715-1, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor de Joao Pedro Bernardy, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda da Serra, de propriedade do mesmo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 06/07/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2626/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 06/08/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230083473, que foi registrada em 17/07/2023 pelo mesmo, Eng. Agr. Joao Pedro Bernardy, e que se refere à orientação para instalação, condução e colheita de cultura anual de soja 2022/23 para a Fazenda da Serra; Considerando que a ART nº 1320230083473 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço. Dessa forma, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/048715-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as)

conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.52/2025	
Referência:	Processo nº I2023/082405-0	
Interessado:	S P S Construcoes Civil Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) GLEICE COPEDÊ PIOVESAN, referente ao processo nº I2023/082405-0, que trata o processo de Auto de Infração nº I2023/082405-0, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de S P S CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento de concreto para edificação de propriedade de Laís de Oliveira F. Marcolini, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 23/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4673/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/082405-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 24/09/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aso autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, por meio de Samuel Pereira da Silva, no qual alegou que: “Executamos a concretagem da casa da Sr.a Laís de Oliveira F. Marcolini utilizando nossos serviços, porém por um descuido e costume emiti a ART de obra/serviço mencionando a empresa ENG ENGENHARIA PROJETOS E EMPREENDIMENTOS como contratada, sob o CNPJ (...), aqui na época desse serviço estávamos trabalhando com duas empresas, hora emitia pedidos por uma e hora por outra. Eu como responsável técnico recebi o auto de infração na data e fiz a ART identificando a outra empresa na mesma, não me atentei em fazer e colocar a empresa contratada SPS CONSTRUÇÕES, porém a obra da Sr.a Laís de Oliveira possui ART ativa de concretagem”; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320230115710, que foi registrada em 04/10/2023 pelo Eng. Civ. Samuel Pereira Da Silva (Empresa Contratada: ENG ENGENHARIA PROJETOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, nome fantasia ENGMIX) e que se refere à dosagem e mistura de concreto para Laís de Oliveira F. Marcolini; Considerando que na ficha de visita anexa aos autos consta imagens do caminhão betoneira da

empresa ENGMIX, cuja razão social é ENG ENGENHARIA PROJETOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para confirmar se empresa executora do serviço objeto do Auto de Infração nº I2023/082405-0 é a empresa S P S CONSTRUÇOES CIVIL LTDA ou a ENGMIX; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que (ID): “O concreto foi fornecido pela empresa Engemix, o profissional é responsável pelas duas empresas”; Considerando, portanto, que a empresa executora do serviço objeto do Auto de Infração nº I2023/082405-0 é a Engmix; Considerando que há ilegitimidade da parte da autuada, tendo em vista que não foi a mesma que executou o serviço objeto do auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que conforme documentação acostada aos autos, não foi a empresa autuada -vS P S CONSTRUÇOES CIVIL LTDA que executou o serviço objeto do auto de infração, e sim, a empresa ENGMIX, conforme imagens constantes na ficha de visita anexa aos autos, cuja razão social é ENG ENGENHARIA PROJETOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI; O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/082405-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.53/2025	
Referência:	Processo nº I2023/018159-1	
Interessado:	Justino Sidrônio Franco Ribeiro	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, referente ao processo nº I2023/018159-1, que trata o processo de Auto de Infração nº I2023/018159-1, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Justino Sidrônio Franco Ribeiro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto de Assentamento Ranildo da Silva LT 32, de propriedade de Roseli Aparecida Alves, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 01/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3572/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018159-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 10/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: “(...) informamos que não conhecemos esse nome citado nesse processo (Roseli Aparecida Alves_ Assentamento Ranildo da Silva – Lote 32, Nona Alvorada Sul -MS) Decisão: 3572/2024. Já foi inclusive citado em outra defesa esse evento. Reafirmo aqui que meu nome foi citado de má fé por essa pessoa, e gerando esse desgaste. Agora veio uma multa de R\$ 807,85 no qual não sou responsável técnico dessa pessoa. Solicito a retirada do meu nome desse e multa, uma vez que nem sei quem é essa pessoa citada. Peço também alguma solução, na qual meu nome não seja mais citado mais como responsável técnico dessa pessoa que nunca ouvi falar. Sem mais para o momento, segue solicitação e apreciação e a disposição para eventuais dúvidas. Sem mais para o momento.”; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico

no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/018159-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.54/2025	
Referência:	Processo nº I2023/075014-6	
Interessado:	Oxinal Oxigenio Nacional Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, referente ao processo nº I2023/075014-6, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/075014-6, lavrado em 19 de junho de 2023, em desfavor de OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de coleta, transporte e destinação final de resíduos contaminantes para a Prefeitura Municipal de Douradina, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 30/06/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.3423/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção dos autos em grau máximo; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, na qual anexou a ART nº 1320230080462, que foi registrada em 10/07/2023 pelo Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Samuel Acosta da Silva (Empresa Contratada: OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA) e que se refere ao Contrato 11/2019, cujas atividades técnicas constam incineração de resíduos sólidos de serviços de saúde e coleta de resíduos sólidos de serviços de saúde para a Prefeitura Municipal de Douradina; Considerando a Decisão PL/MS n. 558/2019, que decidiu, por unanimidade, manifestar o seguinte entendimento: 1 - Os profissionais registrados no Sistema Confea/Crea com atribuições para elaborar e apresentar junto aos órgãos ambientais os estudos e planos ambientais ou correlatos a seguir, além de outros não elencados, respeitando suas respectivas características formativas, no âmbito do Sistema Confea/Crea, são para: (...) u) Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS): engenheiros ambientais, engenheiros sanitaristas e ambientais; Considerando que a ART nº 1320230080462 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou

a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.55/2025	
Referência:	Processo nº I2023/032762-6	
Interessado:	Carlos Eduardo Sanches	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo nº I2023/032762-6, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032762-6, lavrado em 14 de abril de 2023, em desfavor de Carlos Eduardo Sanches, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 24/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEEST/MS n.16/2024, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: Venho por meio desta solicitar o cancelamento do auto de infração referente processo 2023/032762-8 onde a Protmar Engenharia e Segurança do Trabalho representada por seu profissional Carlos Eduardo Sanches elaborou o PGR da Usina Eldorado e conforme anexo registrou a ART no CREA-PR onde a empresa está localizada; Considerando que o autuado anexou no recurso a ART nº 1720221961040 (Crea-PR), que foi registrada em 13/04/2022 pelo Eng. Prod. e Eng. Seg. Trab. Carlos Eduardo Sanches (Empresa Contratada: PROTMAR - ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA) e que se refere a laudo de Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) para a empresa USINA ELDORADO S.A.; Considerando que, conforme o art. 42 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 (em vigor à época da constatação da infração), a ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abranjam circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma: I – a ART referente à execução de obras ou à prestação serviços que abranjam mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade; II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou III – a ART referente à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se

localizar o centro de operações; Considerando que a ART nº 1720221961040 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/032762-6, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/032762-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.56/2025	
Referência:	Processo nº I2023/018160-5	
Interessado:	Justino Sidrônio Franco Ribeiro	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, referente ao processo nº I2023/018160-5, que trata o processo de Auto de Infração nº I2023/018160-5, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Justino Sidrônio Franco Ribeiro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto de Assentamento Ranildo da Silva LT 40, de propriedade de Osmar Luiz De Oliveira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 01/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3584/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018160-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 10/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: “(...) informamos que não conhecemos esse nome citado nesse processo (Osmar Luiz Oliveira_ Assentamento Ranildo da Silva – Lote 40, Nona Alvorada Sul -MS) Decisão: 3584/2024. Já foi inclusive citado em outra defesa esse evento. Reafirmo aqui que meu nome foi citado de má fé por essa pessoa, e gerando esse desgaste. Agora veio uma multa de R\$ 807,85 no qual não sou responsável técnico dessa pessoa. Solicito a retirada do meu nome desse e multa, uma vez que nem sei quem é essa pessoa citada. Peço também alguma solução, na qual meu nome não seja mais citado mais como responsável técnico dessa pessoa que nunca ouvi falar. Sem mais para o momento, segue solicitação e apreciação e a disposição para eventuais dúvidas. Sem mais para o momento”; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do

responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual n. 12.657/2008 e da Lei Estadual n. 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/018160-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.57/2025	
Referência:	Processo nº I2023/031555-5	
Interessado:	Marcelo Viscardi Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, referente ao processo nº I2023/031555-5; Considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/031555-5, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Marcelo Viscardi Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Sítio São Paulo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2664/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual anexou a ART nº 1320230088670, que foi registrada em 31/07/2023 pelo Eng. Agr. Marcelo Viscardi Da Silva e que se refere à soja, safra 2022/2023, no Sítio São Paulo; Considerando que a ART nº 1320230088670 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Nader Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan,

Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.58/2025	
Referência:	Processo nº I2023/086872-4	
Interessado:	Fernanda Dias Rozão	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, referente ao processo nº I2023/086872-4, que trata o processo de Auto de Infração nº I2023/086872-4, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor da Eng. Civ. Fernanda Dias Rozão, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade desempenho cargo/função para a empresa Creativa Projetos E Execuções Ltda, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 12/09/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4685/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/086872-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 24/09/2024, conforme Aviso de Recebimento de ID 839088; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: 1) Sou sócia proprietária da empresa Creativa Projetos e a mesma foi autuada nessa mesma obra, ou seja, fiz a defesa logo quando notificada (número do processo: 2023/086874-0) em nome da Creativa; 2) Gostaria de uma nova análise, pois quando fui atuada em meu nome a notificação foi recebida por Maria de Lourdes Dias Rozão (minha mãe) a qual é residente domiciliar na cidade de Ivinhema/MS e a mesma (erroneamente) não me enviou a notificação por isso não fiz nenhuma defesa, apenas tive consentimento agora e como já existe uma defesa referente a essa obra por meio da empresa Creativa não entendi o motivo de ser notificada também; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado em 23 de agosto de 2023 o Auto de Infração nº I2023/086874-0 em desfavor de CREATIVA PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA, referente à mesma obra objeto do Auto de Infração nº I2023/086872-4; Considerando que o processo referente ao Auto

de Infração nº I2023/086874-0 ainda não obteve decisão transitada em julgado, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 11/12/2024; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2023/086872-4 e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.59/2025	
Referência:	Processo nº I2023/018161-3	
Interessado:	Justino Sidrônio Franco Ribeiro	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, referente ao processo nº I2023/018161-3; Considerando que trata o processo de Auto de Infração nº I2023/018161-3, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Justino Sidrônio Franco Ribeiro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto de Assentamento Ranildo da Silva LT 43, de propriedade de Reinaldo Grabner, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 01/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3784/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018161-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 10/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: “(...) informamos que não conhecemos esses nomes citados nesse processo (Reinaldo Grabner_ Assentamento Ranildo da Silva – Lote 43, Nona Alvorada Sul -MS) Decisão: 3784/2024. Já foi inclusive citado em outras defesas esse evento. Reafirmo aqui que meu nome foi citado de má fé por essas pessoas, e gerando esse desgaste. Agora veio uma multa de R\$ 803,85 no qual não sou responsável técnico dessa pessoa. Solicito a retirada do meu nome desse e multa, uma vez que nem sei quem é essa pessoa citada. Peço também alguma solução, na qual meu nome não seja mais citado mais como responsável técnico dessa pessoa que nunca ouvi falar. Sem mais para o momento, segue solicitação e apreciação e a disposição para eventuais dúvidas. Sem mais para o momento”; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: *Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do*

dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...). Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual n. 12.657/2008 e da Lei Estadual n. 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/018161-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.60/2025	
Referência:	Processo nº I2023/032186-5	
Interessado:	Rafael Smiderle Benedeti	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) GLEICE COPEDÊ PIOVESAN, referente ao processo nº I2023/032186-5, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/032186-5, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Rafael Smiderle Benedeti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Estância Novo Rodeio, de propriedade de Christiano Da Silva Bortolotto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 14/07/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3987/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção dos autos, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 15/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: “Gostaria que levassem em consideração, eu sendo um profissional do sistema, não me atentei ao anexo e execução de ART da safra 22/23, no entanto já fazia parte do grupo e já era responsável Técnico quando fiz o cadastro das áreas no IAGRO porém não anexei as ARTs. Não foi feito de má fé, foi apenas falta de conhecimento da parte tratada. tendo em vista o comprovante contratual em anexo anterior a safra referida, o qual até hoje faço parte do grupo.”; Considerando que, dentre as documentações apresentadas no recurso, o autuado anexou a ART nº 1320240154501, que foi registrada em 21/11/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Rafael Smiderle Benedeti, e que se refere aos processos I2023/032185-7;..86-5;..89-0;..90-3;..91-1;..92-0, em 1526 ha de soja safra 22/23, IAGRO, para Christiano da Silva Bortolotto; Considerando que a ART nº 1320240154501 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da

multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/032186-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.61/2025	
Referência:	Processo nº I2023/100181-3	
Interessado:	Leonardo Sontag Frederico	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, referente ao processo nº I2023/100181-3, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/100181-3, lavrado em 12 de setembro de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Leonardo Sontag Frederico, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2021/2022 para Rosinei Teixeira Da Silva, na Fazenda Água Limpa, município de Jaraguari/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 22 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3746/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/100181-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo CreaMS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 16/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: “Conforme já registrei, inclusive fui presencialmente à sede do CREA em Campo Grande-MS, eu nunca fui responsável técnico de Rosinei Teixeira Da Silva (Fazenda Água Limpa). Se ele me cadastrou como responsável, foi sem o meu consentimento. Por isso, peço a anulação desse processo”; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou

prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, o Plenário do Crea-MS DECIDIU: 1) por conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, opinando pela nulidade do auto de infração I2023/100181-3 e o arquivamento do processo, considerando a ilegitimidade da parte, nos termos do inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; 2) que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.62/2025	
Referência:	Processo nº I2023/018170-2	
Interessado:	Ivan Valiati	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2023/018170-2, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/018170-2, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Sinuelo II, de propriedade de Antonio Ribeiro Brandão, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 03/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4597/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do auto de infração n. I2023/018170-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: 1) não autorizou nenhuma instituição ou produtor a utilizar o seu registro em ARTs como responsável técnico; 2) não presta assessoria técnica e nem executa projetos agrícolas para os mesmos; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de

comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/018170-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.63/2025	
Referência:	Processo nº I2023/032189-0	
Interessado:	Rafael Smiderle Benedeti	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) GLEICE COPEDÊ PIOVESAN, referente ao processo nº I2023/032189-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/032189-0, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Rafael Smiderle Benedeti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Esperança, de propriedade de Christiano Da Silva Bortolotto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 14/07/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3988/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção dos autos, por infração ao 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 15/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: “Gostaria que levassem em consideração, eu sendo um profissional do sistema, não me atentei ao anexo e execução de ART da safra 22/23, no entanto já fazia parte do grupo e já era responsável técnico quando fiz o cadastro das áreas no IAGRO porém não anexe as ARTs. Não foi feito de má fé, foi apenas falta de conhecimento da parte tratada. tendo em vista o comprovante contratual em anexo anterior a safra referida, o qual até hoje faço parte do grupo”; Considerando que, dentre as documentações apresentadas no recurso, o autuado anexou a ART nº 1320240154501, que foi registrada em 21/11/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Rafael Smiderle Benedeti, e que se refere aos processos I2023/032185-7;..86-5;..89-0;..90-3;..91-1;..92-0, em 1526 ha de soja safra 22/23, IAGRO, para Christiano da Silva Bortolotto; Considerando que a ART nº 1320240154501 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de

infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/032189-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.64/2025	
Referência:	Processo nº I2023/101656-0	
Interessado:	Leonardo Albieri Calderon	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE, referente ao processo nº I2023/101656-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/101656-0, lavrado em 19 de setembro de 2023, em desfavor do Eng. Civ. Leonardo Albieri Calderon, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços em edificação para Marmoraria Campos Ltda, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 26/09/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5437/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/101656-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 01/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: “(...) sobre o processo gostaríamos de afirmar que o mesmo encontrava se regular junto a este órgão conforme a ART nº 1320220150432 emitida na data de 13/12/2022 a mesma foi substituída pela de nº 1320240094869 na data 09/07/2024 e substituída novamente pela de nº 1032240098558 na data 17/07/2024, conforme o andamento de aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal de Dourados foi necessário fazer novamente outra ART com os dados corretos da obra conforme nº 1320240100027 data 22/07/2024, complementando que foi necessário emitir outra pois a ART nº 1032240098558 estava com o endereço divergente o correto, sendo assim contado com a compreensão de deste órgão estou à disposição com as informações necessárias para esclarecimentos”; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320240098558, que foi registrada em 17/07/2024 pelo Eng. Civ. Leonardo Albieri Calderon (Empresa Contratada: LEONARDO ALBIERI

CALDERON & CIA LTDA) e que se refere à execução de edificação comercial para o contratante/proprietário Arthur Gomes De Campos; Considerando que a ART nº 1320240098558 substituiu a ART nº 1320240094869, que substituiu a ART nº 1320220150432, que foi concluída em 13/12/2022 e já constava a atividade de “execução de obra” de edificação; Considerando que também foi anexada ao recurso a ART nº 1320240100027, que foi registrada em 22/07/2024 pelo Eng. Civ. Leonardo Albieri Calderon (Empresa Contratada: LEONARDO ALBIERI CALDERON & CIA LTDA) e que se refere à execução de edificação comercial para o contratante/proprietário Arthur Gomes De Campos; Considerando que da análise dos dados das ARTs 1320240098558 e 1320240100027, especificamente no tocante à localização, coordenadas geográficas, quantitativos e contratante, constata-se que se trata da mesma obra; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 10/12/2024, constata-se que as ARTs 1320240098558 e 1320240100027 estão com a situação “ATIVA”; Considerando que, conforme consulta ao Quadro de Sócios e Administradores – QSA, obtido por meio do site de consulta pública da Receita Federal, constata-se que Arthur Gomes De Campos é sócio da empresa Marmoraria Campos LTDA; Considerando que o auto de infração em tela especifica como local da obra/serviço: ANEL VIÁRIO NORTE - ROD. IVO ANUNCIATO CERZOSIMO , S/N. ZONA SUBURBANA - Dourados/MS; Considerando que a ART nº 1320220150432, que foi substituída ao final pela ART nº 1320240100027, já comprovava que o autuado já havia registrado a ART referente à atividade de “execução” para a obra objeto do presente auto de infração; Considerando que a ART nº 1320220150432 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração nº I2023/101656-0, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/101656-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.65/2025	
Referência:	Processo nº I2023/018433-7	
Interessado:	Ivan Valiati	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2023/018433-7, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/018433-7, lavrado em 15 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Sinuelo I/ S. Sao Fernando/ C. Santa Livrada, de propriedade de Antonio Ribeiro Brandão, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 03/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4599/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do auto de infração n. I2023/018433-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: 1) não autorizou nenhuma instituição ou produtor a utilizar o seu registro em ARTs como responsável técnico; 2) não presta assessoria técnica e nem executa projetos agrícolas para os mesmos; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de

comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/018433-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.66/2025	
Referência:	Processo nº I2023/032190-3	
Interessado:	Rafael Smiderle Benedeti	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) GLEICE COPEDÊ PIOVESAN, referente ao processo nº I2023/032190-3, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/032190-3, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Rafael Smiderle Benedeti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Recreio, Chácara Recanto e Chácara Ponca II, de propriedade de Christiano Da Silva Bortolotto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 14/07/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3989/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção dos autos, por infração ao 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 15/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: “Gostaria que levassem em consideração, eu sendo um profissional do sistema, não me atentei ao anexo e execução de ART da safra 22/23, no entanto já fazia parte do grupo e já era responsável Técnico quando fiz o cadastro das áreas no IAGRO porém não anexe as ARTs. Não foi feito de má fé, foi apenas falta de conhecimento da parte tratada. tendo em vista o comprovante contratual em anexo anterior a safra referida, o qual até hoje faço parte do grupo”; Considerando que, dentre as documentações apresentadas no recurso, o autuado anexou a ART nº 1320240154501, que foi registrada em 21/11/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Rafael Smiderle Benedeti, e que se refere aos processos I2023/032185-7;..86-5;..89-0;..90-3;..91-1;..92-0, em 1526 ha de soja safra 22/23, IAGRO, para Christiano da Silva Bortolotto; Considerando que a ART nº 1320240154501 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de

infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2023/032190-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.67/2025	
Referência:	Processo nº I2023/115406-7	
Interessado:	Ms Servicos Prediais E Industriais - Eireli	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, referente ao processo nº I2023/115406-7, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/115406-7, lavrado em 15 de dezembro de 2023, em desfavor de MS SERVICOS PREDIAIS E INDUSTRIAIS - EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de alarme para ATACADAO S.A. - COSTA E SILVA LJ 31, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 29/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) A Nota Fiscal de Serviços nº 4251, emitida em 01/02/2023, foi cancelada no dia 09/02/2023 no sistema de emissão de Notas Fiscais da Prefeitura Municipal de Campo Grande, conforme cópia em anexo; e foi emitida uma nova Nota Fiscal de nº 33552, datada de 10/02/2023, pela empresa M.S. EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, conforme cópia em anexo; 2) Foi emitida a ART Múltipla Mensal nº 1320230098223, pela empresa M.S. Extintores e Equipamentos de Segurança Ltda, citando no item 083 da relação de contratos, referenciado o serviço prestado na Nota Fiscal 33552 à empresa ATACADÃO S.A.; 3) informo que as empresas M.S. Extintores e Equipamentos de Segurança S.A e MS Serviços Prediais e Industriais Ltda, fazem parte do mesmo grupo comercial, porém com Cadastros Nacionais de Pessoa Jurídica individuais; Considerando que foi anexada na defesa a Nota Fiscal 4251, que foi cancelada; Considerando que também foi anexada na defesa a Nota Fiscal 00033552, emitida em 10/02/23 pela empresa M.S. EXTINTORES E EQUIP SEGURANCA LTDA e que se refere ao serviço de manutenção em central de alarme para ATACADAO S.A.; Considerando que foi anexada à defesa a ART de cargo/função nº 1320220109896, que foi registrada pelo Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Robson Ponciano Mendes, referente ao desempenho de cargo/função para a empresa MS SERVIÇOS PREDIAIS E INDUSTRIAIS EIRELI; Considerando que foi anexada à defesa a ART múltipla 1320230098223, que foi registrada em 22/08/2023 pelo Eng. Mec. Yuri Henrique Maldonado Da Rosa (Empresa Contratada: M.S. EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME) e que se refere à execução de serviço técnico -> mecânica -> sistemas fluidodinâmicos -> de recarga de extintores; Considerando que as ARTs apresentadas não constam a atividade fiscalizada; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.1508/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu pela manutenção dos

autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica em 30/07/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320240128401, que foi registrada em 24/09/2024 pelo Eng. Mec. YURI HENRIQUE MALDONADO DA ROSA (Empresa Contratada: M.S. EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME) e que se refere à serviço de manutenção em central de alarme, Processo: I2023/115406-7; Considerando a Decisão PL-0780/2018, do Confea, que decidiu aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 1, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: Responder à Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional no seguinte sentido: 1) São competentes para assinar projetos de incêndio em ambientes residenciais, comerciais e industriais os seguintes profissionais registrados no Crea: Engenheiros Civis; Engenheiros Mecânicos; Engenheiros de Segurança do Trabalho; Considerando que a Nota Fiscal 00033552 e a ART nº 1320240128401 comprovam que a empresa responsável pelo serviço objeto do auto de infração em tela é a pessoa jurídica M.S. EXTINTORES E EQUIP SEGURANCA LTDA, Crea-MS 9936, ou seja, não é a mesma pessoa jurídica indicada no auto de infração em tela; Considerando, portanto, que há ilegitimidade da parte da autuada; Considerando que a ART nº 1320240128401 comprova a regularização do serviço objeto do Auto de Infração nº I2023/115406-7; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte da autuada, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/115406-7 e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.68/2025	
Referência:	Processo nº I2023/019276-3	
Interessado:	Ivan Valiati	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2023/019276-3, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/019276-3, lavrado em 21 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Santa Helena, de propriedade de Gilvane Andre Klering, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 03/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4601/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do auto de infração n. I2023/019276-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: 1) não autorizou nenhuma instituição ou produtor a utilizar o seu registro em ARTs como responsável técnico; 2) não presta assessoria técnica e nem executa projetos agrícolas para os mesmos; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de

comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2023/019276-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.69/2025	
Referência:	Processo nº I2023/032191-1	
Interessado:	Rafael Smiderle Benedeti	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) GLEICE COPEDÊ PIOVESAN, o processo nº I2023/032191-1, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/032191-1, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Rafael Smiderle Benedeti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Sabedoria, de propriedade de Christiano Da Silva Bortolotto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 14/07/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3990/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção dos autos, por infração ao 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 15/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: “Gostaria que levassem em consideração, eu sendo um profissional do sistema, não me atentei ao anexo e execução de ART da safra 22/23, no entanto já fazia parte do grupo e já era responsável técnico quando fiz o cadastro das áreas no IAGRO porém não anexei as ARTs. Não foi feito de má fé, foi apenas falta de conhecimento da parte tratada. Tendo em vista o comprovante contratual em anexo anterior a safra referida, o qual até hoje faço parte do grupo”; Considerando que, dentre as documentações apresentadas no recurso, o autuado anexou a ART nº 1320240154501, que foi registrada em 21/11/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Rafael Smiderle Benedeti, e que se refere aos processos I2023/032185-7;..86-5;..89-0;..90-3;..91-1;..92-0, em 1526 ha de soja safra 22/23, IAGRO, para Christiano da Silva Bortolotto; Considerando que a ART nº 1320240154501 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de

infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/032191-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.70/2025	
Referência:	Processo nº I2024/018252-3	
Interessado:	Gilmar Modesto Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, referente ao processo nº I2024/018252-3, que trata de processo de Auto de Infração nº I2024/018252-3, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor do Eng. Agr. Gilmar Modesto da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Campo Alegre, de propriedade de Mauricio Jorge Muniz, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 18/04/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3659/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018252-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 08/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que se trata de um grupo familiar que arrenda a área e registrou a ART em nome de Caio Henrique de Gasperi Bandeira; Considerando que foi anexada ao recurso a Carta de Anuência – Crédito Rural, de 01 de agosto de 2020, que informa que Maurício Jorge Muniz declara que Caio Henrique de Gasperi Bandeira, Claudemir Antônio Bandeira, Sandro Luiz Bandeira, Luciana Braganholo Bandeira e Gabriel Braganholo Bandeira tem autorização para, em regime de parceria, explorar a atividade de agropecuária no imóvel denominado Fazenda Campo Alegre e no Lote 17-A – Parte da Fazenda Campo Alegre, com validade de 01 de agosto de 2020 a 31 de julho de 2029; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320230130761, que foi registrada em 08/11/2023 pelo Eng. Agr. Gilmar Modesto Da Silva e que se refere ao custeio agrícola: lavoura de soja, safra 23/24, área de 96,47 há, OP nº2100981/7106/2023 (projeto e consultoria de cultivo/produção de cereais); Considerando que a ART nº 1320230130761 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que,

de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2024/018252-3, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em seu recurso ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2024/018252-3 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.71/2025	
Referência:	Processo nº I2023/019277-1	
Interessado:	Ivan Valiati	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2023/019277-1, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/019277-1, lavrado em 21 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento Lote 43, Assent. Vitoria Bagagem, de propriedade de Joao Durval Lopes Batista, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 03/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4603/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do auto de infração n. I2023/019277-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: 1) não autorizou nenhuma instituição ou produtor a utilizar o seu registro em ARTs como responsável técnico; 2) não presta assessoria técnica e nem executa projetos agrícolas para os mesmos; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de

comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/019277-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.72/2025	
Referência:	Processo nº I2023/032192-0	
Interessado:	Rafael Smiderle Benedeti	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) GLEICE COPEDÊ PIOVESAN, referente ao processo nº I2023/032192-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/032192-0, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Rafael Smiderle Benedeti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda São Sebastiao, de propriedade de Christiano Da Silva Bortolotto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 14/07/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3991/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção dos autos, por infração ao 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 15/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: “Gostaria que levassem em consideração, eu sendo um profissional do sistema, não me atentei ao anexo e execução de ART da safra 22/23, no entanto já fazia parte do grupo e já era responsável Técnico quando fiz o cadastro das áreas no IAGRO porém não anexei as ARTs. Não foi feito de má fé, foi apenas falta de conhecimento da parte tratada. Tendo em vista o comprovante contratual em anexo anterior a safra referida, o qual até hoje faço parte do grupo”; Considerando que, dentre as documentações apresentadas no recurso, o autuado anexou a ART nº 1320240154501, que foi registrada em 21/11/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Rafael Smiderle Benedeti, e que se refere aos processos I2023/032185-7;..86-5;..89-0;..90-3;..91-1;..92-0, em 1526 ha de soja safra 22/23, IAGRO, para Christiano da Silva Bortolotto; Considerando que a ART nº 1320240154501 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de

infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2023/032192-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.73/2025	
Referência:	Processo nº I2023/019278-0	
Interessado:	Ivan Valiati	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2023/019278-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/019278-0, lavrado em 21 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento Lote 48, Assent. Vitoria Bagagem, de propriedade de Joao Durval Lopes Batista, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 03/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4605/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do auto de infração n. I2023/019278-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: 1) não autorizou nenhuma instituição ou produtor a utilizar o seu registro em ARTs como responsável técnico; 2) não presta assessoria técnica e nem executa projetos agrícolas para os mesmos; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de

comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/019278-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.74/2025	
Referência:	Processo nº I2023/019805-2	
Interessado:	Alex Sandro Silva Budke	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, referente ao processo nº I2023/019805-2, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/019805-2, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Alex Sandro Silva Budke, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Paraíso, de propriedade de Ailton Martins, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230083323, que foi registrada em 17/07/2023 pelo mesmo e que se refere à assistência técnica da soja 2022/2023 para a Fazenda Paraíso; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3422/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando o Informativo da AIP (ID 817249), que informa: Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), informo que foi realizada a postagem do AR - Aviso de Recebimento, conforme n. "BN271451763BR", porém o AR voltou com a informação "Desconhecido". Desta forma, inteiro que houve apresentação da defesa via sistema, caracterizando a ciência do autuado; Considerando que o interessado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230083323; Considerando que a ART nº 1320230083323 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em seu recurso ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, reportamos ao Plenário do Crea-MS, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela a procedência do Auto de Infração nº I2023/019805-2, cuja infração está capitulada no art. 1º

da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.75/2025	
Referência:	Processo nº I2023/019279-8	
Interessado:	Ivan Valiati	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2023/019279-8, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/019279-8, lavrado em 21 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda N Senhora Aparecida, de propriedade de Monica Maria Rauber Klering, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 03/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4606/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do auto de infração n. I2023/019279-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: 1) não autorizou nenhuma instituição ou produtor a utilizar o seu registro em ARTs como responsável técnico; 2) não presta assessoria técnica e nem executa projetos agrícolas para os mesmos; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de

comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...). Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/019279-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.76/2025	
Referência:	Processo nº I2023/031582-2	
Interessado:	Mizuta Planejamento E Consultoria Agropecuaria Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE, referente ao processo nº I2023/031582-2, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/031582-2, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de MIZUTA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de sorgo para a Fazenda São João, de propriedade de Sandro Cícero Skawinski, conforme cédula rural 141531/1312/2022, emitida em 16/09/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230006800, que foi registrada em 11/01/2023 pelo Eng. Agr. Julio Toshinori Mizuta (Empresa Contratada: MIZUTA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA) e que se refere à lavoura de soja safra 2022/2023 para a Fazenda São João Novo Pte A, Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, Fazenda Nova Esperança / Fazenda Nova Esperança Gba 01 e Gba 02, Fazenda Barra Boa III E IV, Fazenda Vida Nova, Fazenda Balsamo / Fazenda Balsamo III, Fazenda Agua Boa, Fazenda Estancia Santa Helena Gba B, Fazenda Novo São João, Fazenda São João Novo Pte B, Fazenda Estancia São Luiz / Fazenda São Luiz II, cujas atividades técnicas são projeto e assistência de plantio direto; Considerando que a ART nº 1320230006800 se refere à lavoura de soja e o Auto de Infração nº I2023/031582-2 se refere à lavoura de sorgo, conforme cédula rural 141531/1312/2022; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230006800 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a serviços distintos; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3418/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 17/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230044372, que foi registrada em 10/04/2023 pelo Eng. Agr. Julio Toshinori Mizuta (Empresa Contratada: MIZUTA PLANEJAMENTO

E CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA) e que se refere à lavoura de sorgo 2023, com atividade técnica de projeto de plantio direto, para a Fazenda São João Novo, de propriedade de Sandro Cicero Skawinski; Considerando que a ART nº 1320230044372 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/031582-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.77/2025	
Referência:	Processo nº I2023/019666-1	
Interessado:	Ivan Valiati	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2023/019666-1, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/019666-1, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Estância Três Irmãos, de propriedade de Diego Freitas de Oliveira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 03/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4607/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do auto de infração n. I2023/019666-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: 1) não autorizou nenhuma instituição ou produtor a utilizar o seu registro em ARTs como responsável técnico; 2) não presta assessoria técnica e nem executa projetos agrícolas para os mesmos; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de

comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2023/019666-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.78/2025	
Referência:	Processo nº I2023/013546-8	
Interessado:	Francisco Avelino Maia Neto	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, referente ao processo nº I2023/013546-8, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/013546-8, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Francisco Avelino Maia Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Olho D'água, de propriedade de Josemar Battisti, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 04/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3861/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/013546-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 10/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230095520, que foi registrada em 16/08/2023 pelo mesmo e que se refere à soja safra 2022/2023, da Fazenda Olho D'Água, cujo contratante é Josemar Battisti; Considerando que a ART nº 1320230095520 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/013546-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art.

73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.79/2025	
Referência:	Processo nº I2023/077252-2	
Interessado:	Cooperativa De Trab. Dos Prof. De Agronomia Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, referente ao processo nº I2023/077252-2, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/077252-2, lavrado em 30 de junho de 2023, em desfavor de COOPERATIVA DE TRAB. DOS PROF. DE AGRONOMIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda São Geraldo Parte 3, de propriedade de Michel Junior Mesti, conforme cédula rural 1872772/4528/2023, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 08/08/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, por meio de Thalita Falcão Simões, na qual alegou, em suma, que o profissional que realizou esse projeto de acordo com a carta anexada não é mais associado da Unicampo desde o ano 2021 e pede que seja encaminhado para o profissional Leandro Tessarotto; Considerando que a autuada apresentou na defesa declaração da COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE AGRONOMIA LTDA que informa que o profissional Eng. Agr. Leandro Tessarotto deixou de fazer parte do quadro de associados da cooperativa em 22/04/2021, conforme Ata Nº 8 de 12/11/2021 da reunião ordinária do Conselho Técnico - 2021/2024; Considerando que o Auto de Infração nº I2023/077252-2 não cita o nome do profissional indicado na defesa; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3491/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 17/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230096691, que foi registrada em 18/08/2023 pelo Eng. Agr. Leandro Tessarotto e que se refere à produção de bovinocultura de corte no sistema extensivo para a Fazenda São Geraldo, de propriedade de Michel Junior Mesti, com data de início 31/12/2025 e previsão de término 31/12/2025; Considerando que a ART nº 1320230096691 se refere ao ano de 2025; Considerando que a cédula rural 1872772/4528/2023 foi emitida em 13/02/2023; Considerando

que não há elementos na ART nº 1320230096691 que comprovem que a mesma se refere à cédula rural 1872772/4528/2023; Considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova as alegações apresentadas; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/077252-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.80/2025	
Referência:	Processo nº I2023/013553-0	
Interessado:	Francisco Avelino Maia Neto	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO:

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/013553-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, com o seguinte teor: "

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/013553-0, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Francisco Avelino Maia Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Espigão Alto, de propriedade de Narcizo Albino Berndt, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 04/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3864/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/013553-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 10/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230094129, que foi registrada em 11/08/2023 pelo mesmo e que se refere à inscrição no IAGRO ano 22/23 da Fazenda Espigão Alto, de propriedade de Narcizo Albino Berndt;

Considerando que a ART nº 1320230094129 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2023/013553-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.81/2025	
Referência:	Processo nº I2023/032584-4	
Interessado:	Rafael Santana Satil Ferreira De Oliveira	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, o processo nº I2023/032584-4, considerando que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/032584-4, lavrado em 13 de abril de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Rafael Santana Satil Ferreira De Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Sítio Santa Luzia, de propriedade de Anderson Carlos Ramos Gazotto; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3878/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/032584-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.”; Considerando que foi realizada a postagem do AR – Aviso de Recebimento, conforme n. "BR271445255BR", porém o AR foi voltou com o motivo "AUSENTE" (ID 829902); Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, via sistema, caracterizando a ciência do autuado (ID 829902); Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320240151833, que foi registrada em 14/11/2024 pelo autuado, o Eng. Agr. Rafael Santana Satil Ferreira De Oliveira, e que se refere à assessoria de plantio direto para o Sítio Santa Luzia, com data de início 14/11/2024 e previsão de término 14/11/2024; Considerando que o período indicado na ART nº 1320240151833 (2024/2024) não corresponde à safra 2022/2023, que é objeto do Auto de Infração (AI) de n. I2023/032584-4; Considerando que, portanto, que a ART nº 1320240151833 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração I2023/032584-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges,

Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.82/2025	
Referência:	Processo nº I2023/018177-0	
Interessado:	Francisco Avelino Maia Neto	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, referente ao processo nº I2023/018177-0, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/018177-0, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Francisco Avelino Maia Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Bonito, de propriedade de Claudete Gomes, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 01/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3785/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018177-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 10/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230089279, que foi registrada em 01/08/2023 pelo mesmo e que se refere à soja safra 22/23 na Fazenda Bonito, de propriedade de Claudete Gomes; Considerando que a ART nº 1320230089279 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/018177-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em

grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.83/2025	
Referência:	Processo nº I2023/082336-4	
Interessado:	Agroplano Projetos E Consultoria Em Agronegocios Ltda.	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE, referente ao processo nº I2023/082336-4, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/082336-4, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de AGROPLANO PROJETOS E CONSULTORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para o Sítio São Manoel, de propriedade de Everton do Prado Bom, conforme cédula rural 40/02925-5, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 22/08/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230093297, que foi registrada em 10/08/2023 pelo Eng. Agr. Leandro Manoel Alves De Sousa e que se refere à assistência e projeto para lavoura de soja 22/23 e milho safrinha 23/23 com obtenção de crédito para o Lote nº 39, Lote nº 40 e Sítio São Manoel; Considerando que, conforme informações do auto de infração, a cédula rural 40/02925-5 é referente à lavoura de sorgo; Considerando que a ART nº 1320230093297 se refere ao cultivo de soja e milho e, portanto, não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a culturas distintas; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3499/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência do presente auto de infração nº I2023/082336-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada em 16/10/2024 da decisão da Câmara Especializada de Agronomia; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320240138375, que foi registrada em 17/10/2024 pelo Eng. Agr. Leandro Manoel Alves de Sousa (Empresa Contratada: AGROPLANO PROJETOS E CONSULTORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA) e se refere à assistência e projeto para lavoura de soja safra 22/23 e milho safrinha e sorgo 23/23 com obtenção de crédito rural para o Sítio Três Porteiras, Sítio Três Porteiras I e Sítio São Manoel; Considerando que a ART nº 1320240138375 substituiu a ART Nº 1320230093297; Considerando que a ART nº 1320240138375 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e é a ART que comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações

legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** para que o Plenário do Crea-MS pela procedência do Auto de Infração I2023/082336-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.84/2025	
Referência:	Processo nº I2023/099898-9	
Interessado:	Concrevia Mix Concreto Eireli	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/099898-9, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/099898-9, lavrado em 6 de setembro de 2023, em desfavor de Concrevia Mix Concreto EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento / fabricação de concreto usinado para Simone Christine Fernandes Nagata, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 02/10/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5434/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/099898-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 01/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a empresa autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART Múltipla nº 1320230129541, que foi registrada em 06/11/2023 pela Eng. Civ. Sabrina Dal Ben de Paula Saraiva (Empresa Contratada: CONCREVIA MIX CONCRETO EIRELI), cujo item 002 se refere à produção técnica e especializada de dosagem e mistura de concreto para obra localizada no mesmo endereço indicado no Auto de Infração nº I2023/099898-9; Considerando que a ART nº 1320230129541 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU**

pela procedência do Auto de Infração I2023/099898-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.85/2025	
Referência:	Processo nº I2023/104095-9	
Interessado:	Concreplus Concreto Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DANIELE COELHO MARQUES, referente ao processo nº I2023/104095-9, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/104095-9, lavrado em 3 de outubro de 2023, em desfavor de Concreplus Concreto LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto para Juliano Audibert Vieira Da Silva, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 30/10/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5460/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/104095-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 31/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a empresa autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230132025, que foi registrada em 09/11/2023 pelo Eng. Civ. Lincoln De Andrade Pizzatto (Empresa Contratada: CONCREPLUS CONCRETO LTDA) e que se refere à execução de fabricação de estrutura de concreto armado (concreto usinado, conforme campo “Observações”) para Juliano Audibert Vieira Da Silva; Considerando que a ART nº 1320230132025 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, considero procedente o Auto de Infração I2023/104095-9, cuja infração está

capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, assim o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.86/2025	
Referência:	Processo nº I2023/102489-9	
Interessado:	Concreluz Concreto Eireli - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/102489-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/102489-9, lavrado em 22 de setembro de 2023, em desfavor de concreluz concreto eireli - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado para COOPERATIVA DE CRÉDITO P. E INVESTIMENTOS DO CENTRO SUL - SICREDI, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 11/12/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4712/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/102489-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 7 de novembro de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230119903, que foi registrada em 16/10/2023 pelo Eng. Civ. Gustavo Taioqui Dina Lara (Empresa Contratada: CONCRELUZ CONCRETO EIRELI – ME) e que se refere ao fornecimento de concreto para a COOPERATIVA DE CREDITO, P. E INVEST. DO CENTRO SUL – SICREDI; Considerando que a ART nº 1320230119903 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a

regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração I2023/102489-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.87/2025	
Referência:	Processo nº I2023/108005-5	
Interessado:	Vonei Jeziorny	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, referente ao processo nº I2023/108005-5, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/108005-5, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Vonei Jeziorny, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de milho para a Fazenda Nova Estância, conforme cédula rural C 21531733-1, de propriedade de Macsuel Spada Da Silva, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 17/11/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3889/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/108005-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 16/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: “Após o recebimento do Auto de infração foi emitido o dia 12/12/2023 a ART nº1320230151010 para regularização, conforme anexo. Sendo que o Banco do Brasil fez projeto sem apresentação de ART”; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320230151010, que foi registrada em 12/12/2023 pelo Eng. Agr. Vonei Jeziorny e que se refere à regularização do Auto de Infração Nº I2023/108005-5; Considerando que a ART nº 1320230151010 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em seu recurso

ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço. Dessa forma, o Plenário do Crea-MS DECIDIU e decisão para que seja mantido o Auto de Infração I2023/108005-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.88/2025	
Referência:	Processo nº I2023/108814-5	
Interessado:	Funsolos Construtora E Engenharia Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, referente ao processo nº I2023/108814-5, considerando que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/108814-5, lavrado em 9 de novembro de 2023, em desfavor de FUNSOLOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à execução de fundação para edificação para PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, sem registrar ART; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 05/12/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4725/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção do AI I2023/108814-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 23/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230133982, que foi registrada em 14/11/2023 pelo Eng. Civ. Noli Mario Rubim Alessio (Empresa Contratada: FUNSOLOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA) e que se refere à execução de serviços estaca hélice continua - RESIDENCIAL PISA MRV, de propriedade de MRV PRIME PROJETO CAMPO GRANDE J INCORPORAÇÕES SPE LTDA; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para confirmar se a ART nº 1320230133982 supre o serviço objeto do Auto de Infração; Considerando que, conforme resposta à diligência do Agente Fiscal, a ART 1320230133982 atende o auto I2023/108814-5, pois trata-se do mesmo grupo de incorporadora; Considerando que a ART nº 1320230133982 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto,

considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2023/108814-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.89/2025	
Referência:	Processo nº I2023/110106-0	
Interessado:	Afonso Cesar Castanharo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, referente ao processo nº I2023/110106-0, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/110106-0, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Afonso Cesar Castanharo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para o Sítio Padilha e Fazenda Estrela Guia, de propriedade do mesmo, conforme cédula rural 268704164, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 30/11/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3893/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/110106-0, aplicando a multa por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, por ausência de ART, em grau máximo, e a penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 09/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: “sobre o auto de infração número 2023/110106-0, venho por meio desta justificativa esclarecer o motivo do não cumprimento do REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART RELATIVA A PROJETO CUSTEIO AGRÍCOLA DE PROPRIEDADE DE AFONSO CESAR CASTANHARO, Sítio Padilha e Fazenda Estrela Guia. Devido a falta de compreender sobre as ART, e perder o prazo de cadastro da mesma, peço para reduzir o valor da multa, visto que tenho outra multa a pagar, de outra ART...”; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o autuado, Eng. Agr. Afonso Cesar Castanharo, registrou em 14/11/2024 a ART nº 1320240152133, que se refere ao Auto de Infração número 2023/110106-0, cujo Contrato é 268704164 e a atividade é projeto de custeio agrícola para o Sítio Padilha e Fazenda Estrela da Guia; Considerando que a ART nº 1320240152133 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº

1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em seu recurso ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração I2023/110106-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.90/2025	
Referência:	Processo nº I2023/113730-8	
Interessado:	P M C Construtora Eireli	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, referente ao processo nº I2023/113730-8, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/113730-8, lavrado em 8 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica P M C CONSTRUTORA EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de calçadas para a Prefeitura Municipal de Caracol, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 19/12/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5482/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/113730-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 24/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, na qual anexou a ART nº 1320240015985, que foi registrada em 31/01/2024 pelo Eng. Civ. Júnio Barboza Lopes (Empresa Contratada: P M C CONSTRUTORA EIRELI) e que se refere à contratação de empresa especializada em execução de obra de calçadas em diversas ruas da cidade de Caracol/MS, com processo licitatório nº02/2023 e Contrato: 035/2023; Considerando que o serviço objeto do Auto de Infração I2023/113730-8 se refere ao Contrato 35/2023, conforme imagem do Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Caracol anexada à ficha de visita; Considerando que a ART nº 1320240015985 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada

apresenta em seu recurso ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração I2023/113730-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.91/2025	
Referência:	Processo nº I2023/113734-0	
Interessado:	P M C Construtora Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, referente ao processo nº I2023/113734-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/113734-0, lavrado em 8 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica P M C CONSTRUTORA EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de operação/manutenção/reparos de ponte de madeira para a Prefeitura Municipal de Caracol, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 19/12/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5483/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/113734-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 22/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, na qual anexou a ART nº 1320240015767, que foi registrada em 31/01/2024 pelo Eng. Civ. Júnio Barboza Lopes (Empresa Contratada: P M C CONSTRUTORA EIRELI) e que se refere à contratação de empresa especializada em reparo de ponte de madeira, próximo a Fazenda Naitaca, localizada após o confinamento, segunda ponte, situada no município de Caracol-MS, sob processo administrativo nº066/2023 e dispensa emergencial nº 042/2023 e Contrato: 1003/2023; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 1320240015756, que foi registrada em 31/01/2024 pelo Eng. Civ. Júnio Barboza Lopes (Empresa Contratada: P M C CONSTRUTORA EIRELI) e que se refere à contratação de empresa especializada em reparo de ponte de madeira, próximo a Fazenda Naitaca, localizada após o confinamento, segunda ponte, situada no município de Caracol-MS, sob o processo administrativo nº067/2023 e dispensa emergencial nº045/2023 e Contrato: 059/2023; Considerando que o serviço objeto do Auto de Infração I2023/113734-0 se refere ao Contrato 59/2023, conforme imagem do Portal Transparência da Prefeitura Municipal de

Caracol anexada à ficha de visita; Considerando que a ART nº 1320240015756 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em seu recurso ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela procedência do Auto de Infração I2023/113734-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.497 RO de 07 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.92/2025	
Referência:	Processo nº I2023/116011-3	
Interessado:	Produza Planejamento E Topografia Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, referente ao processo nº I2023/116011-3, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/116011-3, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de PRODUZA PLANEJAMENTO E TOPOGRAFIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à execução de projeto de custeio de investimento para a Fazenda N. Senhora Aparecida, Rochedo/MS, conforme cédula rural 2008221/4504/2023, de propriedade de Lucas Laba Silva; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 27/12/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3898/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/116011-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea/MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 09/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230159147, que foi registrada em 27/12/2023 pelo Eng. Agr. Francisco Avelino Maia Neto e que se refere ao projeto de custeio de investimento para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de Lucas Laba Silva, conforme Contrato: 200822145042023; Considerando que a ART nº 1320230159147 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela procedência do Auto de Infração I2023/116011-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73

da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente